



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo:

– Ao Projecto de Lei n.º 05/XII/3.ª/2024 – Primeira alteração à Lei n.º 16/2017, de 06 de Outubro –

Lei de Segurança Interna 277

– À Proposta de Lei n.º 28/XII/4.ª/2024 – Processo Simplificado em Matéria Penal..... 277

– Ao pedido de substituição do Deputado Pedro Jorge de Abreu e Carvalho, pelo candidato não eleito Albertino Almeida da Cruz, do Grupo Parlamentar do ADI 278

– Ao Pedido de Suspensão de Mandato do Senhor Deputado Pedro Jorge de Abreu e Carvalho, do Grupo Parlamentar do ADI 279

Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre:

– A discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 20/XII/3.ª/2023 – Estatuto do Ministério Público 279

Texto Final da Proposta de Lei n.º 20/XII/3.ª/2023 – Estatuto do Ministério Público 288

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Projecto de Lei n.º 05/XII/3.ª/2024 – Primeira Alteração à Lei n.º 16/2017, de 06 de Outubro – Lei de Segurança Interna

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, de 15 de Fevereiro de 2024, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, o Projecto de Lei n.º 05/XII/3.ª/2024 – Primeira alteração à Lei n.º 16/2017, de 06 de Outubro – Lei de Segurança Interna, tendo reunido no dia 21 de Junho corrente para, dentre outros pontos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, conjugado com o n.º 1 do artigo 137.º e os artigos n.ºs 142.º e 143.º, todos da Resolução n.º 29/VIII/2007 – Regimento da Assembleia Nacional.

3. Desenvolvimento

As alterações constantes dos mecanismos utilizados para a prática de actos criminosos que são transfronteiriços impõem aos Estados reorganizarem as suas forças e serviços de segurança, de defesa e demais instituições civis com vertentes e valências na área de segurança, de modo a melhor responder às ameaças com que se deparam.

Tendo em conta que para uma melhor resposta e harmonização das suas funções o Conselho de Segurança Interna não deve ficar coartado na sua vertente jurídico-material;

Constatando que cargos de chefia, ainda que em matéria de segurança, podem ser exercidos por pessoas oriundas de outras áreas de saber e não apenas no seio das forças de defesa e as forças e serviços de segurança;

Pretende-se, com o presente projecto de alteração, melhorar a interação entre os órgãos, serviços e instituições que integram o Conselho de Segurança Interna.

4. Conclusão e recomendação

A Comissão concluiu que estão preenchidos todos os requisitos formais e legais e recomenda que o presente Projecto de Lei seja submetido ao Plenário da Assembleia Nacional, para aprovação.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 1 de Julho de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Danilo dos Santos*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo à Proposta de Lei n.º 28/XII/4.ª/2024 – Processo Simplificado em Matéria Penal

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, de 25 de Junho de 2024, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, a Proposta de Lei n.º 28/XII/4.ª/2024 – Processo Simplificado em Matéria Penal, tendo reunido no dia 26 de Junho de 2024 para, dentre outros pontos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal

Após a análise verificou-se que a Proposta de Lei se enquadra nos termos da alínea b) do artigo 97.º e alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, conjugado com o n.º 1 do artigo 137.º, n.º 2 do artigo 142.º e o n.º 1 do artigo 143.º todos da Resolução n.º 29/VIII/2007 – Regimento da Assembleia Nacional.

3. Desenvolvimento

No quadro da reforma da Justiça, o Governo, preocupado com a morosidade processual no âmbito penal, com implicações directa no quotidiano dos cidadãos, entendeu ser absolutamente indispensável

proceder-se a alterações legislativas, no sentido de pôr cobro a algumas situações que têm causado entrave nos resultados preconizados com a investigação criminal.

Atendendo que por razões similares se adoptou um mecanismo simplificado para tramitação e julgamento de crimes de menor gravidade, prevista no (Decreto-Lei n.º 12/80);

Considerando que hoje, apesar da evolução social e económica, ainda se mantêm os fundamentos para se aprovar um regime simplificado, de modo a colmatar algumas dificuldades com que os operadores judiciais se têm confrontado na tramitação destes processos;

Na necessidade de se dar respostas às demandas dos cidadãos que clamam por uma justiça célere e eficaz, sem que daí resulte cerceada e garantia do direito de defesa consagrado na Constituição da República;

Pretende-se com esta Proposta criar procedimentos simplificados para os crimes puníveis com penas não superiores a 5 anos, em que as provas sejam simples e evidentes, definindo com clareza as etapas e os mecanismos de forma clara, no entanto, sempre com o suporte do Código de Processo Penal (CPP).

4. Conclusão e recomendação

A Comissão concluiu que estão preenchidos todos os requisitos formais e legais, e recomenda que a presente Proposta de Lei seja submetida ao Plenário da Assembleia Nacional, para aprovação.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 1 de Julho de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Danilo dos Santos*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o pedido de substituição do Deputado Pedro Jorge de Abreu e Carvalho, pelo candidato não eleito Albertino Almeida da Cruz, do Grupo Parlamentar do ADI

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 26 de Junho de 2024, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente **do Grupo Parlamentar do ADI**, datado de 10 de Junho corrente, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado **Pedro Jorge de Abreu e Carvalho**, do Círculo Eleitoral de Cantagalo, pelo candidato não eleito **Albertino Almeida da Cruz**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 28 de Junho corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/2022 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da suspensão do mandato do próprio Deputado, nos termos da alínea c) do artigo 4.º coadjuvado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 08/2008 – Estatuto dos Deputados.

Compulsadas todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 2 de Julho de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *José Maria de Barros*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o pedido de suspensão de mandato do Sr. Deputado Pedro Jorge de Abreu e Carvalho, do Grupo Parlamentar do ADI

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 28 de Junho do corrente ano, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de suspensão de mandato subscrito pelo Sr. Deputado Pedro Jorge de Abreu e Carvalho, do Grupo Parlamentar do ADI, datado de 03 de Junho do corrente ano, solicitando, nos termos da alínea c) do artigo 4.º, coadjuvada com a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 08/2008 – Estatuto dos Deputados.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 28 de Junho corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas nas alíneas a), b), c), d), e f) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/2022 – Fixação do Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura.

Assim, a Comissão verificou que o pedido de suspensão de mandato do Sr. Deputado Pedro Jorge de Abreu e Carvalho está conforme os requisitos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 02 de Julho de 2024.

O Presidente, *Elísio d'Alva Teixeira*.

O Relator, *José Maria de Barros*.

Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 20/XII/3.ª/2023 – Estatuto do Ministério Público

I. Introdução

Nos dias 11, 13, 15, 18, 22, e 25 de Março, 15, 19, 22, 24, 26 e 29 de Abril, 3 e 6 de Maio do ano 2024, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 20/XII/3.ª/2023 – Estatuto do Ministério Público.

Estiveram presentes nas sessões de trabalho os seguintes Srs. Deputados: Elísio d'Alva Teixeira, que a presidiu, Arlindo Quaresma dos Santos, Edmilson das Neves Amoço, Abnildo do Nascimento d' Oliveira, José António do Sacramento Miguel, do Grupo Parlamentar do ADI, Gabdulo Luís Fernandes Quaresma, Danilo Neves dos Santos, Wuando Castro de Andrade, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Baltazar Albertina Quaresma, do Grupo Parlamentar da Coligação MCI/PS-PUN.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, a Comissão auscultou, nos dias 23, 24 e 27 de Novembro do ano 2023, as seguintes entidades: Magistrados, Eurídice Pina Dias, Natacha Amado Vaz, Nadgeida Castro e Dany José Nazaré, em representação do Sindicato dos Magistrados Judiciais; Magistrados, Carla Ten-jua de Castro, Ridelgil Tomás, António Reffel Raposo, Vera Maria Cravid, em representação do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Bastonário da Ordem dos Advogados, Wilfred Moniz; Senhores Valdemar Santiago, Cosme Santa Rosa, Harold da Conceição, Anselmo Viegas, Wils Dias, Adérito da Silva, Josafat Afonso, em representação do Sindicato dos Funcionários da Justiça.

II. Análise da Proposta de Lei que aprova o Estatuto do Ministério Público

A discussão na especialidade da Proposta Lei n.º 20/XII/3.ª/2023 – Estatuto do Ministério Público resultou na apresentação de 2 (duas) propostas de emenda, como a seguir se indica:

2.1 – Propostas de Emenda:

- **O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:** «*É aprovado o Estatuto do Ministério Público, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei*»;
- **O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «*É revogada a Lei n.º 13/2008, Estatuto do Ministério Público, de 7 de Novembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.*».

III. Estatuto do Ministério Público, em anexo

A discussão na especialidade do anexo à Proposta de Lei n.º 20/XII/3.ª/2023 – Estatuto do Ministério Público resultou na apresentação de 21 (vinte e uma) propostas de eliminação, 1 (uma) proposta de substituição, 145 (cento e quarenta e cinco) propostas de emenda e 9 (nove) propostas de aditamento, como a seguir se indicam:

3.1 – Propostas de Eliminação

- O artigo 1.º;
- A alínea b) do actual artigo 12.º;
- A alínea b) do n.º 1 do actual artigo 13.º;
- O n.º 2 do actual artigo 16.º;
- O n.º 7 do actual artigo 17.º;
- Os n.ºs 2 e 4 do actual artigo 18.º;
- O n.º 2 do actual artigo 31.º;
- A alínea a) do n.º 1 do actual artigo 32.º;
- O n.º 2 do actual artigo 67.º;
- Os n.ºs 2 e 3 do artigo 70;
- As alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do actual 71.º;
- As alíneas l), p) e q) do n.º 1 do actual artigo 75.º
- O n.º 2 do artigo 109.º
- O n.º 5 do artigo 120.º

3.2 – Propostas de Substituição

- O actual artigo 82.º com a seguinte redacção:

Artigo 82.º

Licença sabática

1. A licença sabática compreende a dispensa a todos os magistrados do Ministério Público, independentemente da sua categoria e função que desempenham, com vista ao aprofundamento dos conhecimentos técnico-científicos e profissionais aplicáveis e/ou compatíveis com as suas atribuições e competências.
2. A licença sabática é concedida para a realização de trabalhos de investigação científica e de formação profissional, nomeadamente:
 - a) Projecto de investigação para produção duma obra científica;
 - b) Elaboração da dissertação de mestrado;
 - c) Elaboração de tese de doutoramento;
 - d) Frequência de cursos de especialização.
1. Os magistrados que pretendam beneficiar de licença sabática devem reunir, cumulativamente, à data da apresentação da candidatura, os seguintes requisitos:
 - a) Nomeação definitiva;
 - b) Classificação igual ou superior a Bom, na última avaliação de desempenho;
 - c) Dez anos de exercício de funções como magistrado do Ministério Público.
2. A licença sabática tem a duração de:
 - a) Um ano, com dispensa total de serviço como magistrado do Ministério Público;
 - b) Um ano, com redução de 50% do horário semanal de serviço.
3. A licença sabática referida na alínea b) do número anterior pode ser usufruída em dois anos consecutivos.
4. A licença sabática pode ser concedida nos seguintes termos:
 - a) No máximo de duas vezes, caso se trate da licença referida na alínea a) do n.º 4.;
 - b) No máximo de quatro vezes, caso se trate da licença referida na alínea b) do n.º 4.;
 - c) Combinada, de forma a respeitar o limite resultante do disposto nas alíneas anteriores.

5. Caso se tenha verificado o gozo da licença referida na alínea a) do n.º 2, o pedido de uma nova licença pode ser efectuado decorridos cinco anos de ininterrupto exercício efectivo de funções de magistrado do Ministério Público sobre o termo da primeira.
6. Caso se tenha verificado o gozo da licença referida na alínea b) do n.º 2, o pedido de uma nova licença pode ser efectuado decorrido o período de 3 anos de ininterrupto exercício efectivo de funções sobre o termo da primeira.
7. A modalidade de licença prevista na alínea b) do n.º 4 não é aplicável aos magistrados que são os únicos em exercício de funções num órgão do Ministério Público.
8. A concessão da licença não pode exceder ao número de três candidatos em cada unidade orgânica.
9. Salvo o estipulado no n.º 9 do presente artigo, numa unidade orgânica com o efectivo de três ou menos, só pode ser concedida licença a um único candidato.
10. O período de duração da licença sabática é equiparado a prestação efectiva de funções de magistrado do Ministério Público no que diz respeito ao pleno gozo dos direitos e regalias inerente ao cargo ou função, designadamente, o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
11. Durante o período da licença sabática não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas.»

3.3 – Propostas de Emenda

- Com a eliminação do artigo 1.º, procedeu-se a renumeração dos artigos, onde o artigo 2.º passa a ser actual artigo 1.º, assim sucessivamente até o actual artigo 82.º;
- A alínea q) do n.º 1 do actual artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) e nas acções em que o Estado seja parte e que haja;»;
- A alínea a) do n.º 1 do actual artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção: «No Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas e nos demais Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República ou Procurador-Geral-Adjunto em que delegar;»;
- O n.º 3 do actual artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) na Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário»;
- Alínea b) do n.º 1 do actual artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção: «Quando representa a Região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais;»;
- Com a eliminação da alínea b) do actual artigo 12.º, a anterior alínea c) passa a ser actual alínea b) e assim sucessivamente;
- Com a eliminação da alínea b) do n.º 1 do actual artigo 13.º, a anterior alínea c) passa a ser actual alínea b) e assim sucessivamente;
- O n.º 2 do actual artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:
«A Procuradoria-Geral da República compreende:
 - a) O Procurador-Geral da República;
 - b) O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
 - c) Os Serviços de Apoio Técnico;
 - d) O Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado;
 - e) O Departamento de Investigação e Acção Penal;
 - f) O Departamento do Contencioso do Estado e Interesses Colectivos e Difusos;
 - g) O Departamento de Assessoria Técnica.»;
- A alínea e) do actual artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção: «Emitir parecer nos casos de consulta previstos na Lei e à solicitação do Presidente da Assembleia Nacional, dos Grupos Parlamentares, dos membros do Governo e do Presidente do Governo Regional»;
- A alínea f) do actual artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção: «Propor ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça (...);»;
- A alínea g) do actual artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção: «Informar, por intermédio do membro do Governo encarregue pela área da Justiça, a Assembleia Nacional (...);»;
- O n.º 1 do actual artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) Procurador-Geral da República, que é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, dentre magistrados ou juristas;

- Com a eliminação dos n.ºs 2, 5 e os aditamentos de novos n.ºs 2 e 3 ao actual artigo 16.º, o anterior n.º 3 passa a ser o actual n.º 4 e assim sucessivamente.
- O actual n.º 4 do actual artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) sem prejuízo do disposto no n.º 1, não podendo ser reconduzido.»;
- Com a eliminação do n.º 7 do actual artigo 17.º, o n.º 8 passa a ser o actual o n.º 7.
- A alínea b) do n.º 1 do actual artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção: «*Representar o Ministério Público nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º*»;
- Substitui-se a designação «membro do Governo responsável pela área da Justiça» para «membro do Governo encarregue pela área da Justiça», nos seguintes artigos: **nas alíneas e), m), n) e s) do n.º 2 do actual artigo 17.º; alínea f) do actual artigo 20.º**;
- Substitui-se a designação **Conselho Superior Judiciário para Conselho Superior das Magistraturas, nos seguintes artigos: alínea l) do n.º 2 do actual artigo 17.º; n.º 2 do actual artigo 28.º; n.ºs 3 e 4 do actual artigo 38.º; alíneas f), h) e o) do n.º 1 e n.º 4 do actual artigo 40.º; alínea d) do artigo 54.º; n.º 4 do actual artigo 55.º; n.º 1 do actual artigo 63.º; n.º 2 do actual artigo 64.º; n.ºs 5 e 11 do actual artigo 65.º; n.º 1 do actual artigo 73.º; actual artigo 74.º; alíneas c) e f) do n.º 1 do actual artigo 75.º; n.º 3 do actual artigo 75.º; n.ºs 3 e 5 do actual artigo 77.º; n.º 3 do actual artigo 79.º; n.ºs 1, 2 e 4 do actual artigo 81.º; artigo 84.º, n.º 5 do artigo 86.º; n.º 4 do artigo 87.º; n.ºs 7 e 8 do artigo 88.º; n.º 2 do artigo 89.º; n.º 5 do artigo 90.º; artigo 93.º; n.ºs 2 e 4 do artigo 99.º; n.º 1 do artigo 100.º; n.ºs 2 e 4 do artigo 102.º; n.º 1 do artigo 103.º; alínea b) do artigo 105.º; n.ºs 1 e 2 do artigo 110.º; artigo 112.º; n.º 1 do artigo 114.º; alínea c) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 115.º; n.º 1 do artigo 121.º; n.º 8 do artigo 119.º; n.º 2 do artigo 122.º; n.º 2 do artigo 123.º; n.º 1 e 3 do artigo 126.º; n.º 1 e 3 do artigo 127.º; n.º 1 do artigo 129.º; n.º 2 do artigo 133.º; n.º 2 do artigo 134.º; *artigo 162.º; 1, 2, 3 do artigo 163.º; n.º 1 do artigo 164.º; n.º 3 do artigo 165.º; n.º 3 do artigo 172.º; n.º 2 do artigo 173.º; artigo 174.º; n.º 1 do artigo 181.º, n.º 1 do artigo 182.º; n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 184.º; n.ºs 1 e 2 do artigo 190.º; n.º 2 do artigo 192.º; artigo 195.º; n.º 3 do artigo 196.º; n.º 3 do artigo 197.º; n.º 4 do artigo 199.º*;**
- O n.º 3 do actual artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção: «(...), *bem como as relativas ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 10.º, (...)*»;
- O n.º 5 do actual artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção: «*É apresentado até ao dia 15 de Janeiro (...)*»;
- O n.º 6 do actual artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) *por um gabinete, cuja estrutura e a composição são definidas por lei.*»;
- Com a eliminação dos n.ºs 2 e 4 do actual artigo 18.º, o anterior n.º 3 passa a ser actual n.º 2.
- O n.º 1 do actual artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «*O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Procurador-Geral-Adjunto que este indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo.*»;
- O actual n.º 2 do actual artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «*(...) referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º.*»;
- Alínea a) do actual artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção: «*Emitir parecer restrito a matéria de legalidade nos casos de consulta previstas na alínea e) do artigo 15.º.*»;
- O n.º 1 do actual artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção: «*Os pareceres são elaborados no prazo de oito dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável, não podendo exceder 30 dias.*»;
- O n.º 1 do actual artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) *ou por mais de metade dos seus membros.*»;
- Os n.ºs 1 e 2 do actual artigo 24.º passam a ter as seguintes redacções: «*1. As resoluções do Conselho Consultivo são aprovadas por maioria de votos com as declarações que houver lugar e o parecer assinado pelo Procurador-Geral-Adjunto que nele intervier.*» e «*2. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e também assina os pareceres*»;
- Os n.ºs 1 e 2 do actual artigo 25.º passam a ter as seguintes redacções: «*(...) no uso da competência que lhe é atribuída pelo presente Estatuto, (...).*» e «(...) *e vinculativa aos referidos magistrados, sem prejuízo da sua divulgação em base de dados de acesso electrónico.*»;

- Os n.ºs 1 e 2 do actual artigo 27.º passam a ter as seguintes redacções: «Os Serviços de Apoio Técnicos têm por missão assegurar a gestão (...)» e «Os Serviços de Apoio Técnicos prosseguem (...)»;
- Alínea i) do n.º 1 do actual artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção: «Colaborar na divulgação de informação relativa ao sistema jurídico são-tomense, junto dos Estados-Membros das organizações internacionais e regionais em que São Tomé e Príncipe seja parte;»;
- Com a eliminação do n.º 2 do actual artigo 31.º, o anterior n.º 3 passa a ser o actual n.º 2.
- O n.º 1 do actual artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) tem competência em matéria cível, administrativa, fiscal e tributária.»;
- Com a eliminação da alínea a) do n.º 1 do actual artigo 32.º, as alíneas b) a d) passam a ser as actuais alíneas a) a c);
- O n.º 1 do actual artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção: «Compete ao Departamento de Assessoria Técnica, com autonomia técnico-científica, assegurar assessoria e consultadoria técnica ao Ministério Público (...)»;
- Os n.ºs 1 e 2 do actual artigo 35.º passam a ter as seguintes redacções: «1. Em cada região judicial existe uma Procuradoria da República sediada em cada Tribunal da respectiva região.» e «2. A Procuradoria da República é dirigida por um procurador da República designado magistrado do Ministério Público coordenador (...)»;
- O n.º 1 do actual artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção: «Os procuradores da República representam o Ministério Público nos Tribunais Regionais»;
- A alínea a) do n.º 2 do actual artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção: «Representar o Ministério Público nos Tribunais Regionais, (...)»;
- O n.º 1 do actual artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção: «Os Procuradores da República exercem funções de representação do Ministério Público nos Tribunais Regionais (...)»;
- O n.º 3 do actual artigo 40.º passa a ter a seguinte redacção: «A medida a que se refere a alínea g) do n.º 1 é precedida da audição dos magistrados visados.»;
- O n.º 1 do actual artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção: «Os Procuradores-Adjuntos exercem funções de representação do Ministério Público nos Tribunais Regionais e no Departamento de Investigação e Acção Penal, nos termos constantes deste Estatuto (...)»;
- O n.º 2 do actual artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção: «O regime jurídico e funcional dos Magistrados do Ministério Público é determinado e conformado pelas disposições, ainda que de natureza remissiva, do presente Estatutos.»;
- O n.º 3 do actual artigo 50.º passa a ter a seguinte redacção: « (...) sem prejuízo do disposto no artigo 53.º.»;
- O n.º 2 do actual artigo 51.º passa a ter a seguinte redacção: «**Quando haja lugar, o direito de regresso sobre os magistrados do Ministério Público deve ser exercido por impulso do membro do Governo encarregue pela área da justiça.**»;
- O n.º 3 do actual artigo 61.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) sem prejuízo do disposto no artigo 53.º.»;
- O n.º 2 do actual artigo 66.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) se ausente de forma injustificada durante cinco dias úteis seguidos.»;
- **Com a eliminação do n.º 2 do actual artigo 67.º, o anterior n.º 3 é actual n.º 2 e assim sucessivamente;**
- O n.º 3 do actual artigo 67.º passa a ter a seguinte redacção: «Os restantes procuradores-gerais adjuntos, designadamente os colocados nos Tribunais da 1.ª Instância (...)»;
- O n.º 4 do actual artigo 69.º passa a ter a seguinte redacção: « (...) e o subsídio de Natal calculados com referência ao salário base.»;
- Com a eliminação dos n.ºs 2 e 3 do actual artigo 70.º, o anterior n.º 4 passa a ser o actual n.º 2.
- O n.º 1 do actual artigo 70.º passa a ter a seguinte redacção: «A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e um suplemento de Natal, pago em Novembro de cada ano, de valor igual ao salário base, e (...)»;
- A alínea a) do n.º 1 do actual artigo 71.º passa a ter a seguinte redacção: «Subsídio de exclusividade e de representação correspondente a remuneração mensal paga uma única vez em cada ano;»;

- Com as eliminações das alíneas b) a e) do n.º 1 do actual artigo 71.º, a alínea f) passa a ser a actual alínea b) com a seguinte redacção: «*Subsídio de renda de casa e carácter reservado processado conjuntamente com o vencimento mensal.*»;
- O n.º 3 do actual artigo 71.º passa a ter a seguinte redacção: «*Os procuradores adjuntos assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea a) do n.º 1.*»;
- O n.º 1 do actual artigo 73.º passa a ter a seguinte redacção: «*Os magistrados do Ministério Público que exerçam funções no Tribunal Regional do Príncipe (...), ouvidos o Conselho Superior das Magistraturas e as organizações representativas dos magistrados.*»;
- As alíneas e) e g) do n.º 1 do actual artigo 75.º passam a ter as seguintes redacções: «*e) (...) no estrito exercício das suas funções;*»; «*g) Veículo automóvel e combustível para uso profissional;*»;
- A alínea j) do n.º 1 do actual artigo 75.º passa a ter a seguinte redacção: «*Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério encarregue pela área da Justiça quando existam;*»
- A alínea k) do n.º 1 do actual artigo 75.º passo a ter a seguinte redacção: «*Passaporte diplomático para si, seu cônjuge ou equiparado e filhos menores;*»;
- Com a eliminação da alínea l) do n.º 1 do actual artigo 75.º, a alínea m) passa a ser a actual alínea l)
- Com a eliminação da alínea n) do n.º 1 do actual artigo 75.º, a alínea o) passa a ser a actual alínea m) com a seguinte redacção: «*Isenção de custas aduaneiras e fiscais para importação ou compra de uma viatura, para uso familiar, uma única vez;*»;
- Com a eliminação das alíneas p) e q) do n.º 1 do actual artigo 75.º, a alínea r) passa a ser a actual alínea n).
- O n.º 2 do actual artigo 75.º passa a ter a seguinte redacção: «*O Procurador-Geral da República tem direito a viatura oficial e combustível, pagamento de despesas provenientes de consumo de água, electricidade e telefone na respectiva residência, um motorista e uma secretária a atribuir pelo Estado, tendo em conta a dignidade do cargo que ocupa.*»;
- O n.º 1 do actual artigo 76.º passa a ter a seguinte redacção: «*O tribunal competente para os actos do inquérito, instrução e julgamento dos magistrados do Ministério Público por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o de categoria imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado, sendo, para o Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais adjuntos não colocados na primeira instância, o Supremo Tribunal de Justiça.*»;
- O n.º 2 do actual artigo 76.º passa a ter a seguinte redacção: «*Se forem objecto da notícia do crime o Procurador-Geral da República, a competência para o inquérito pertence a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.*»;
- O n.º 1 do actual artigo 79.º passa a ter a seguinte redacção: «*A elaboração dos mapas anuais de turnos em férias judiciais é feita pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador, mediante audição dos interessados e homologado pelo Procurador-Geral da República.*»;
- O n.º 4 do actual artigo 81.º passa a ter a seguinte redacção: «*O referido no número anterior é objecto de despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas, no qual se fixa a respectiva duração, condições e termos.*»;
- **Dada eliminação do artigo 1.º e o aditamento do novo artigo 83.º, os artigos subsequentes a este, tomam as suas ordens primitivas;**
- As alíneas d) e e) do artigo 85.º passam a ter as seguintes redacções: «*d) Licença para acompanhamento do cônjuge, unido de facto ou em economia comum colocado no estrangeiro;*» e «*e) Licença de longa duração, superior a um ano e até cinco anos.*»;
- O n.º 7 do artigo 86.º passa a ter a seguinte redacção: «*A licença prevista na alínea d) do artigo anterior é concedida quando o cônjuge, unido de facto ou em economia comum do Magistrado do Ministério Público (...)*»
- Inverteu-se a ordem das alíneas do n.º 1 do artigo 88.º, com a seguinte redacção:
 - a) Procurador-Geral-Adjunto;
 - b) Procurador da República;
 - c) Procurador-Adjunto de 1.ª Classe;
 - d) Procurador-Adjunto de 2.ª Classe;

- e) Procurador-Adjunto de 3.^a Classe:
- A alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º passa a ter a seguinte redacção: «Ser cidadão são-tomense, maior de 35 anos de idade;»;
 - O n.º 2 do artigo 99.º passa a ter a seguinte redacção: «O Conselho Superior das Magistraturas comunica ao Ministro encarregue pela área da Justiça informação fundamentada, quanto ao número previsível de magistrados necessários.»;
 - O n.º 3 do artigo 99.º passa a ter a seguinte redacção: «Quando a necessidade de magistrados justificar, o Ministro encarregue pela área da Justiça, autoriza a abertura do concurso e fixa o número de vagas a preencher.»;
 - O n.º 2 do artigo 103.º passa a ter a seguinte redacção: «Só podem ser concorrentes os Procuradores da República, com a classificação mínima de Bom na última avaliação e com mais de seis anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria.»;
 - A alínea b) do artigo 105.º passa a ter a seguinte redacção: «Os Procuradores-Gerais-Adjuntos, os Procuradores da República e os Procuradores-Adjuntos, perante o Procurador-Geral da República e o Conselho Superior das Magistraturas.
 - O artigo 107.º passa a ter a seguinte redacção: «O prazo para a tomada de posse é no máximo de 15 dias a contar da data da publicação do acto de nomeação ou designação no Diário da República.»;
 - Com a eliminação do n.º 2 do artigo 109.º, este passa a ter um paragrafo com a redacção do n.º 1.;
 - O n.º 1 do artigo 110.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) mediante a aprovação prévia do referido Conselho.»;
 - O n.º 2 do artigo 114.º passa a ter a seguinte redacção: « (...) nos termos do artigo 48.º.
 - O n.º 7 do artigo 119.º passa a ter a seguinte redacção: «Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, este é demitido ou exonerado, sendo-lhe vedada a possibilidade de concorrer para o reingresso na magistratura nos cinco anos seguintes.»;
 - O n.º 3 do artigo 120.º passa a ter a seguinte redacção: «Sem prejuízo do disposto no número anterior devem ser realizadas inspecções anuais cuja a finalidade é instruir e orientar no sentido de corrigir as imperfeições que possam existir.»;
 - O n.º 4 do artigo 120.º passa a ter a seguinte redacção: «**Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos, quando o magistrado se encontra em comissão de serviço.**»;
 - O n.º 1 do artigo 127.º passa a ter a seguinte redacção: «Os magistrados que se considerem lesados pelas graduações constantes da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 10 dias, (...)»;
 - O n.º 2 do artigo 127.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) e são notificados para responderem no prazo de 10 dias.»;
 - O n.º 3 do artigo 127.º passa a ter a seguinte redacção: «Apresentadas as respostas ou decorrido o respectivo prazo o Conselho Superior das Magistraturas delibera no prazo de 15 dias.»;
 - O n.º 1 do artigo 132.º passa a ter a seguinte redacção: «A demissão ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.»;
 - O n.º 2 do artigo 132.º passa a ter a seguinte redacção: «Em caso de demissão, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.»;
 - O n.º 1 do artigo 134.º passa a ter a seguinte redacção: «O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado cinco anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.»;
 - O n.º 2 do artigo 134.º passa a ter a seguinte redacção: «Prescreve igualmente se, conhecida a falta pelo Conselho Superior das Magistraturas, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de três meses.»;
 - O n.º 4 do artigo 134.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) forem superiores a cinco anos, (...)»;
 - Alínea a) do n.º 1 do artigo 135.º passa a ter a seguinte redacção. «Advertência escrita;»;
 - O n.º 2 do artigo 135.º passa a ter a seguinte redacção: «As sanções aplicadas são sempre registadas.»;
 - O artigo 137.º passa a ter a seguinte redacção: «A pena de multa corresponde ao desconto no salário no mínimo de três dias e no máximo de 30 dias.»;

- Os n.ºs 2 e 3 do artigo 139.º passam a ter as seguintes redacções: « (...) com correspondente corte do tempo de serviço, auferindo apenas o salário de base.»; e « (...) com correspondente corte do tempo de serviço e de remuneração.»;
- O n.º 1 do artigo 146.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) sendo elevado para dois anos o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.»;
- O n.º 1 do artigo 182.º passa a ter a seguinte redacção: «Recebido o requerimento, o Conselho Superior das Magistraturas decide, no prazo de 15 dias, se se verificarem os pressupostos da revisão.»;
- O artigo 186.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) as normas do Estatuto da Função Pública (...)»;
- Alínea d) do n.º 1 do artigo 192.º passa a ter a seguinte redacção: « (...) referida no n.º 4 do artigo 119.º.»;
- O n.º 1 do artigo 199.º passa a ter a seguinte redacção: «Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com 62 anos de idade, que tenham obtido a classificação mínima de Bom nas duas últimas avaliações e desde que contem, pelo menos, 20 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 10 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecede a jubilação (...).»;
- O n.º 2 do artigo 199.º passa a ter a seguinte redacção: «A jubilação referida no número anterior pode ser requerida pelos magistrados a partir dos 60 anos, desde que contem 25 anos de serviço ininterruptamente na magistratura.»;
- O n.º 7 do artigo 199.º passa a ter a seguinte redacção: «Exceptuando os direitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 71.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º, ambos do presente Estatuto, os magistrados jubilados têm direito a uma pensão correspondente a retribuição que receberiam como se estivessem no activo e são aumentados nos mesmos termos que os magistrados no activo.»;

3.4 Propostas de Aditamento

- **Aditou-se a alínea c) ao do n.º 1 do actual artigo 7.º com a seguinte redacção «**
 - c) Nos tribunais regionais:
 - i) Pelos Procuradores da República nos tribunais colectivos;
 - ii) Pelos Procuradores-Adjuntos nos tribunais singulares.»
- **Aditou-se os novos n.ºs 2 e 3 ao actual artigo 16.º com a seguinte redacção: «**
- 2. Quando o Procurador-Geral da República seja proposto dentre os magistrados judiciais ou do Ministério Público, só podem ser escolhidos os magistrados com a categoria mínima de Juiz de Direito de 1.ª classe ou Procurador da República, tomando sempre em conta o resultado da última avaliação.
- 3. Quando o Procurador-Geral da República seja proposto dentre os juristas, só podem ser escolhidos os juristas de reconhecido mérito, idóneo, com a experiência mínima de 15 anos de exercício forense.»;
- **Aditou-se as alíneas a), b) e c) ao actual artigo 34.º com a seguinte redacção: «a) Representar o Ministério Público nos Tribunais de 1.ª Instância;); «b) Coordenar e fiscalizar a intervenção do Ministério Público no âmbito das suas funções, mantendo informado o imediato superior hierárquico;» e «c) Proferir as decisões previstas nas leis de processo.»;**
- Aditou-se um novo artigo 83.º com a seguinte redacção:

«Artigo 83.º

Requisitos de requisição

1. A candidatura é feita por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior das Magistraturas que deve ser submetido até 30 de Novembro de cada ano civil anterior àquele para o qual é requerida a licença.
2. No requerimento de candidatura, devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação e situação profissional do requerente;
 - b) Última avaliação de desempenho;
 - c) Número de anos ininterruptos de exercício efectivo de funções;
 - d) Objecto de licença sabática; e
 - e) Duração da dispensa pretendida.
3. Os requerentes devem instruir o processo de candidatura com os seguintes documentos:

- a) Registo biográfico emitido pelo Conselho Superior das Magistraturas;
 - b) Curriculum Vitae onde se destaca o percurso académico e profissional, mencionando as habilitações académicas e obras publicadas na área de ciências jurídicas;
 - c) No caso do pedido para a realização de investigação aplicada, os candidatos devem, ainda, fazer parte do plano de trabalho a desenvolver o tema, objectivos, metodologia e calendarização detalhada relativamente ao período de licença sabática, confirmada pelo especialista ou orientador e pela respectiva instituição;
 - d) No caso do pedido para a frequência de cursos especializados e formação contínua, os candidatos devem, ainda, apresentar plano de estudo, calendarização do curso, contendo as datas de início e termo, carga horária semanal e respectivo horário;
 - e) Plano de acção orientado para os resultados onde se mencione, claramente, a sua inserção na realidade da Magistratura do Ministério Público; e
 - f) Parecer do superior hierárquico.
4. Os pedidos de licença sabática são apreciados pelo Conselho Superior das Magistraturas e a avaliação da proposta de trabalho tem em conta os seguintes parâmetros:
- a) A relação do projecto com as atribuições e competências do Ministério Público;
 - b) O alinhamento ou compatibilização do projecto com o Plano Estratégico do Ministério Público; e
 - c) Os objectivos que contribuem para a actualização dos conhecimentos científicos e tecnológicos do magistrado requerente e reforço das suas competências profissionais.
5. Os pedidos de licença sabática são apreciados e decididos pelo Conselho Superior das Magistraturas.
6. As dúvidas e omissões são objecto de deliberação do Conselho Superior das Magistraturas.»;
- Aditou-se um novo n.º 3 ao artigo 119.º com a seguinte redacção: «*A classificação de suficiente, no ano da progressão do magistrado, implica o diferimento deste para a próxima avaliação.*»;
 - Aditou-se o n.º 3 ao artigo 133.º com a seguinte redacção: «*A condenação em processo criminal implica a imediata demissão do magistrado, sem prejuízo do necessário processo disciplinar.*»;
 - Aditou-se o n.º 8 ao artigo 199.º com a seguinte redacção: «*Os magistrados que não se encontrem na situação prevista no n.º 1 do presente artigo reformam nos termos do regime geral.*»;
 - Aditou-se o artigo 205.º com a seguinte redacção:

«Artigo 205.º

Promoção e progressão

Na data de entrada em vigor do presente estatuto, o Procurador-Geral da República em funções ascende imediatamente e independentemente de quaisquer formalidades, a categoria de Procurador-Geral-Adjunto da República.»;

Aditou-se o artigo 206.º com a seguinte redacção:

«Artigo 206.º

Prorrogação temporária de mandato

É prorrogado por período máximo de 12 meses, o mandato do actual Procurador-Geral da República, para que seja possível dar continuidade as reformas em curso ao nível do Ministério Público.».

IV. Votação

Com as devidas alterações, a **Proposta de Lei n.º 20/XII/3.ª/2023 – Estatuto do Ministério Público** foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por unanimidade dos Deputados presentes.

V. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei, em anexo ao presente Relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 29 de Maio de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Edmilson das Neves Amoço*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 20/XII/3.ª/2023 – Estatuto do Ministério Público

Preâmbulo

A presente Proposta de Lei aprova o Estatuto do Ministério Público.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Ministério Público, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 13/2008, Estatuto do Ministério Público, de 7 de Novembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor após a data da sua publicação no *Diário da República*.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, em São Tomé, aos 29 de Maio de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Edmilson das Neves Amoço*.

Anexo

Estatuto do Ministério Público

Parte I

Do Ministério Público

Título I

Estrutura, Funções e Regime de Intervenção

CAPÍTULO I

Estrutura e Funções

Artigo 1.º

Definição

1. Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a Lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal, orientado pelo princípio da legalidade, e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei.
2. Os Magistrados do Ministério Público estão sujeitos à presente Lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 2.º**Autonomia**

1. Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e distrital, nos termos da presente Lei.
2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos Magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na presente Lei.

Artigo 3.º**Competências**

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:
 - a) Defender a legalidade democrática;
 - b) Representar o Estado, a Região Autónoma do Príncipe, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
 - c) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
 - d) Exercer a acção penal, orientado pelo princípio da legalidade;
 - e) Dirigir a investigação e as acções de prevenção criminal que, no âmbito das suas competências, lhe incumba realizar ou promover, assistido, sempre que necessário, pelos órgãos de polícia criminal;
 - f) Intentar acções no contencioso administrativo para defesa do interesse público, dos direitos fundamentais e da legalidade administrativa;
 - g) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
 - h) Assumir, nos casos previstos na Lei, a defesa de interesses colectivos e difusos;
 - i) Assumir, nos termos da Lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis;
 - j) Defender a independência dos Tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;
 - k) Promover a execução das decisões dos Tribunais para que tenha legitimidade;
 - l) Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos;
 - m) Intervir nos processos de falência e afins, bem como em todos os que envolvam interesse público;
 - n) Exercer funções consultivas, nos termos do presente Estatuto;
 - o) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos do presente Estatuto;
 - p) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal, nos termos da Lei;
 - q) Recorrer sempre que a decisão tenha sido proferida com violação de lei expressa, e nas acções em que o Estado seja parte e que haja;
 - r) Exercer as demais funções conferidas por lei.
2. A competência referida na alínea j) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos previstos na Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.
3. Para cumprimento das competências previstas nas alíneas i), j), k), l) e q) do n.º 1, deve o Ministério Público ser notificado das decisões finais proferidas por todos os Tribunais.

Artigo 4.º**Dever de colaboração**

1. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o Ministério Público, facultando documentos e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, de modo devidamente justificado, em função da competência a exercer, nos limites da Lei, sem prejuízo dos regimes de sigilo aplicáveis.
2. Em caso de recusa ou de não prestação tempestiva ou injustificada de informações, o Ministério Público solicita ao tribunal competente para o julgamento da acção proposta ou a propor a adopção dos meios coercitivos adequados, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei processual civil, para as situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade.

3. O Ministério Público, excepto em matéria penal ou contra-ordenacional, pode fixar por escrito prazo não inferior a 10 dias para a prestação da colaboração devida, advertindo que o respectivo incumprimento faz incorrer na prática do crime de desobediência.
4. A colaboração das entidades públicas e privadas em matéria criminal e contra-ordenacional é disciplinada pelas correspondentes leis do processo e demais legislações aplicáveis, incluindo a relativa aos órgãos de polícia criminal.

Artigo 5.º **Informação**

1. É assegurado o acesso, pelo público e pelos órgãos de comunicação social, à informação relativa à actividade do Ministério Público, nos termos da Lei.
2. Para o efeito enunciado no número anterior, a Procuradoria-Geral da República dispõe de um gabinete de imprensa e comunicação, que funciona no âmbito do gabinete do Procurador-Geral da República.

Artigo 6.º **Coadjuvação e assessoria**

No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de Justiça e órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de assessoria e de consultadoria.

CAPÍTULO II **Representação e Regime de Intervenção**

Artigo 7.º **Representação do Ministério Público**

1. O Ministério Público é representado:
 - a) No Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas e nos demais Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República ou Procurador-Geral-Adjunto em que delegar;
 - b) No Tribunal de 1.ª Instância, pelos Procuradores-Gerais-Adjuntos;
 - c) Nos Tribunais Regionais:
 - iii) Pelos Procuradores da República, nos tribunais colectivos;
 - iv) Pelos Procuradores-Adjuntos, nos tribunais singulares.
2. O Ministério Público é representado nos demais Tribunais nos termos da Lei.
3. Os Magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no presente Estatuto e, no que não o contrariar, na Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário.

Artigo 8.º **Intervenção principal**

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:
 - a) Quando representa o Estado;
 - b) Quando representa a Região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais;
 - c) Quando representa menores, incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
 - d) Quando assume, nos termos da Lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis;
 - e) Quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
 - f) Quando representa interesses colectivos ou difusos;
 - g) Nos inventários obrigatórios;
 - h) Nos demais casos em que a Lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.
2. Em caso de representação prevista na alínea b) do número anterior, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa logo que seja constituído mandatário judicial do incapaz ou ausente, ou quando, deduzindo o respectivo representante legal oposição à intervenção principal do Ministério Público, o juiz, ponderado o interesse do representado, a considere procedente.

Artigo 9.º

Intervenção acessória

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:
 - a) Quando, não se verificando nenhum dos casos do n.º 1 do artigo anterior, sejam interessados na causa as regiões autónomas, as autarquias locais, outras pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos;
 - b) Nos demais casos previstos na Lei.
2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.
3. Os termos da intervenção são os previstos na lei de processo aplicável.

Artigo 10.º

Procedimentos do Ministério Público

1. O Ministério Público, no exercício das suas atribuições, pode organizar dossiês para a preparação e acompanhamento da sua intervenção.
2. O Procurador-Geral da República define os critérios a que devem obedecer a criação, o registo e a tramitação daqueles dossiês.
3. O Procurador-Geral da República estabelece, em especial, as directivas que assegurem o controlo de legalidade nas acções de prevenção criminal da responsabilidade do Ministério Público, nomeadamente quanto à data da instauração, à comunicação que lhe dá origem, ao tratamento e registo das informações recolhidas, ao prazo e respectivas prorrogações e à data de arquivamento do procedimento ou do conhecimento da prática de crime e da correspondente abertura de inquérito.

Título II

Órgãos e Magistrados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 11.º

Órgãos

1. São órgãos do Ministério Público:
 - a) A Procuradoria-Geral da República;
 - b) A Procuradoria da República;
 - c) A Procuradoria Militar.
2. O Procurador Militar é designado pelo Procurador-Geral da República, dentre os procuradores da República.

Artigo 12.º

Magistrados do Ministério Público

São Magistrados do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) Os Procuradores-Gerais-Adjuntos;
- c) Os Procuradores da República;
- d) Os Procuradores-Adjuntos.

Artigo 13.º**Direcção e hierarquia**

1. No exercício das suas funções, detêm poderes de direcção, hierarquia e, nos termos da Lei, intervenção processual, os seguintes Magistrados:
 - a) O Procurador-Geral da República;
 - b) O Director do Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP);
 - c) O Director do Departamento de Contencioso do Estado e de interesses colectivos e difusos;
 - d) O Magistrado do Ministério Público Coordenador.
2. Os Procuradores da República que dirigem procuradorias e secções dos DIAP detêm poderes de hierarquia processual, bem como os poderes que lhes sejam delegados pelo imediato superior hierárquico.

CAPÍTULO II**Procuradoria-Geral da República****Secção I****Estrutura e Competência****Artigo 14.º****Estrutura**

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.
2. A Procuradoria-Geral da República compreende:
 - a) O Procurador-Geral da República;
 - b) O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
 - c) Os Serviços de Apoio Técnico;
 - d) O Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado;
 - e) O Departamento de Investigação e Acção Penal;
 - f) O Departamento do Contencioso do Estado e Interesses Colectivos e Difusos;
 - g) O Departamento de Assessoria Técnica.

Artigo 15.º**Competência**

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos Magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos Magistrados do Ministério Público no exercício das respectivas funções;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- e) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na Lei e à solicitação do Presidente da Assembleia Nacional, dos Grupos Parlamentares, dos membros do Governo e do Presidente do Governo Regional;
- f) Propor ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- g) Informar, por intermédio do membro do Governo encarregue pela área da Justiça, a Assembleia Nacional e o Governo acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- h) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos do presente Estatuto;
- i) Coordenar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nos termos da Lei;
- j) Decidir sobre matéria relativa aos sistemas e tecnologias de informação do Ministério Público;

- k) Garantir a produção estatística relativa à actividade do Ministério Público, promovendo a transparência do Sistema de Justiça;
- l) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 16.º

Presidência, direcção, nomeação e mandato

1. A Procuradoria-Geral da República é presidida e dirigida pelo Procurador-Geral da República, que é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, dentre magistrados ou juristas;
2. Quando o Procurador-Geral da República seja proposto dentre os magistrados judiciais ou do Ministério Público, só podem ser escolhidos os magistrados com a categoria mínima de Juiz de Direito de 1.ª classe ou Procurador da República, tomando sempre em conta o resultado da última avaliação.
3. Quando o Procurador-Geral da República seja proposto dentre os juristas, só podem ser escolhidos os juristas de reconhecido mérito, idóneo, com a experiência mínima de 15 anos de exercício forense.
4. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de 6 anos, sem prejuízo do disposto no n.º 1, não podendo ser reconduzido.
5. O Procurador-Geral da República cessante mantém-se em funções até a tomada de posse do sucessor.
6. Como magistrado ou funcionário do Estado, o tempo de serviço desempenhado pelo Procurador-Geral da República no cargo contará por inteiro, como se o tivesse prestado no lugar de origem, indo ocupar o lugar que lhe competiria se não tivesse interrompido o exercício da função, nomeadamente, sem prejuízo das promoções e do acesso a que, entretanto, tivesse direito.

Secção II

Procurador-Geral da República

Artigo 17.º

Competência

1. Compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Presidir e dirigir a Procuradoria-Geral da República;
 - b) Representar o Ministério Público nos Tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;
 - c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma.
2. Como dirigente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Promover a defesa da legalidade democrática;
 - b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados;
 - c) Emitir, em especial, as directivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir as leis de orientação da política criminal, no exercício da acção penal e das acções de prevenção atribuídas ao Ministério Público;
 - d) Convocar o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;
 - e) Informar o membro do Governo encarregue pela área da Justiça e a Assembleia Nacional da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
 - f) Representar o Ministério Público nas relações institucionais com o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e as organizações internacionais para que seja designado por lei ou convenção internacional;
 - g) Intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal;
 - h) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos do presente Estatuto;
 - i) Determinar superiormente os critérios de coordenação da actividade processual no decurso do inquérito e de prevenção levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal que assistirem o Ministério Público, quando necessidades de participação conjunta o justificarem, nos termos da Lei;

- j) Determinar, de acordo com o disposto na alínea anterior, directamente e quando necessário, a mobilização e os procedimentos de coordenação relativamente aos órgãos de polícia criminal chamados a coadjuvar o Ministério Público no decurso de inquérito;
 - k) Participar nas reuniões do conselho coordenador dos órgãos de polícia criminal, nos termos previstos na Lei;
 - l) Inspeccionar ou mandar inspeccionar a actividade e funcionamento do Ministério Público, designadamente dos seus órgãos e secretarias, ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais, e propor ao Conselho Superior das Magistraturas a instauração de processo disciplinar aos seus magistrados;
 - m) Propor ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça e à Assembleia Nacional providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais ou a pôr termo a decisões divergentes dos Tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
 - n) Informar o membro do Governo encarregue pela área da Justiça e a Assembleia Nacional acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
 - o) Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contractos em que o Estado seja outorgante, quando a Lei o exigir;
 - p) Dar posse aos Magistrados do Ministério Público, nos termos do presente Estatuto;
 - q) Estabelecer os objectivos estratégicos do Ministério Público e homologar as propostas de objectivos processuais de todos os órgãos e departamentos do Ministério Público;
 - r) Elaborar o relatório anual de actividades do Ministério Público e proceder à sua apresentação institucional, bem como à sua divulgação pública;
 - s) Apresentar à Assembleia Nacional e ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça o relatório bianual sobre execução da lei de política criminal;
 - t) Garantir a produção estatística relativa à actividade do Ministério Público, promovendo a transparência do Sistema de Justiça;
 - u) Apreciar os recursos hierárquicos dos actos administrativos praticados por Magistrados do Ministério Público;
 - v) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
3. As directivas a que se referem a alínea b), que interpretem disposições legais, e a alínea c) do número anterior, bem como as relativas ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 10.º, são publicadas no *Diário da República*, sem prejuízo do registo documental interno de todas as demais directivas, ordens e instruções.
4. Em aplicação do disposto na alínea h) do n.º 2, o Procurador-Geral da República, velando pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e pelo cumprimento dos pertinentes deveres legais, por si ou nos termos da Lei, ordena periodicamente auditorias, sindicâncias ou inquéritos aos serviços dos órgãos de polícia criminal destinados a fiscalizar o adequado cumprimento e efectivação das atribuições judiciais e as inerentes condições legais do seu exercício, podendo emitir directivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da Lei.
5. É apresentado até ao dia 15 de Janeiro de cada ano o relatório de actividades respeitante ao ano judicial anterior.
6. O Procurador-Geral da República é apoiado, no exercício das suas funções, por um gabinete, cuja estrutura e a composição são definidas por lei.
7. Os actos administrativos praticados pelo Procurador-Geral da República são impugnáveis perante a Secção Administrativa e Fiscal do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 18.º

Coadjuvação e substituição

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Procurador-Geral-Adjunto que este indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo.
2. O Procurador-Geral da República designa, bienalmente, o Procurador-Geral-Adjunto que coordena a actividade do Ministério Público em cada um dos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º.

Secção III
Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República

Artigo 19.º
Composição

1. A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.
2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República, que o preside, e pelos Procuradores-Gerais-Adjuntos.

Artigo 20.º
Competência

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito a matéria de legalidade nos casos de consulta previstas na alínea e) do artigo 15.º.
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de projectos de diplomas legislativos, assim como das convenções internacionais a que o Estado são-tomense pondere vincular-se;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contractos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação;
- e) Aprovar o regimento interno;
- f) Informar o membro do Governo encarregue pela área da Justiça, através do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais, propondo as devidas alterações.

Artigo 21.º
Funcionamento

1. A distribuição de pareceres faz-se por sorteio, segundo a ordem de antiguidade dos membros do Conselho Consultivo.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo critério de especialização dos membros do Conselho Consultivo.
3. O Conselho Consultivo só pode funcionar com pelo menos, mais de metade dos seus membros.

Artigo 22.º
Prazo de elaboração dos pareceres

1. Os pareceres são elaborados no prazo de 8 dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável, não podendo exceder 30 dias.
2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 23.º
Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por mais de metade dos seus membros.
2. Durante as férias judiciais, o Conselho Consultivo reúne-se em caso de necessidade.
3. O Conselho Consultivo é secretariado pelo secretário superior do Ministério Público.

Artigo 24.º
Votação

1. As resoluções do Conselho Consultivo são aprovadas por maioria de votos com as declarações que houver lugar e o parecer assinado pelo Procurador-Geral-Adjunto que nele intervier.
2. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e também assina os pareceres.

Artigo 25.º**Valor jurídico dos pareceres**

1. O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pelo presente Estatuto, que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelo Ministério Público, mediante emissão de directiva.
2. Os pareceres a que se refere o número anterior são divulgados por todos os magistrados do Ministério Público e as suas conclusões publicadas no *Diário da República*, com indicação do despacho que lhes confere força obrigatória e vinculativa aos referidos magistrados, sem prejuízo da sua divulgação em base de dados de acesso electrónico.
3. Por sua iniciativa ou sob exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 26.º**Homologação dos pareceres e sua eficácia**

1. Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, as conclusões dos pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicadas no *Diário da República* para valerem como interpretação oficial, perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.
2. Se o objecto de consulta interessar a duas ou mais áreas governativas que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

Secção IV**Serviço de Apoio Técnico da Procuradoria-Geral da República****Artigo 27.º****Competência e estrutura**

1. Os Serviços de Apoio Técnicos têm por missão assegurar a gestão, coordenação e controlo de documentação e sistemas de informação, bem como o apoio geral aos órgãos e serviços que integram a Procuradoria-Geral da República, ou dela directamente dependentes em coordenação com o Instituto de Gestão, Administração e Infra-estruturas da Justiça.
2. Os Serviços de Apoio Técnicos prosseguem, designadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Prestar a assistência técnica nos domínios e aos órgãos e serviços referidos no número anterior;
 - b) Prestar apoio aos vogais do Conselho Consultivo.

Secção V**Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado****Artigo 28.º****Competência e composição**

1. Compete ao Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado:
 - a) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informações jurídicas, especialmente nos domínios de direito estrangeiro e direito internacional, assim como realizar estudos e difundir informações sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Ministério encarregue pela área da Justiça;
 - b) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de recepção e transmissão de pedidos e de apoio à cooperação judiciária internacional em matéria penal, assim como noutros domínios em que essa competência lhe seja legalmente atribuída;
 - c) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, instruir a fase administrativa dos processos de cooperação;
 - d) Assegurar as funções de ponto de contacto da Rede Judiciária em matéria penal e de ponto de contacto de outras redes de cooperação judiciária, através de magistrado designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;
 - e) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação judiciária internacional e nos procedimentos relativos à aplicação de instrumentos internacionais;

- f) Proceder à recolha e tratamento de informação relativa à aplicação de instrumentos jurídicos internacionais no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
 - g) Prestar apoio jurídico, recolher, tratar e difundir informação jurídica e realizar estudos especialmente nos domínios do direito dos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Direito Estrangeiro, Direito Internacional e Direitos Humanos;
 - h) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;
 - i) Colaborar na divulgação de informação relativa ao sistema jurídico são-tomense, junto dos Estados-Membros das organizações internacionais e regionais em que São Tomé e Príncipe seja parte;
 - j) Realizar, no âmbito da actividade do Ministério Público, serviços de tradução, retroversão, correspondência e interpretação, incluindo as peças pertinentes aos processos dos tribunais internacionais, do qual o Estado são-tomense seja Parte;
 - k) Assegurar a participação em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados para o efeito designados, bem como apoiar e prestar colaboração aos peritos nomeados para nelas participar;
 - l) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.
2. O Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado é dirigido por um Procurador-Geral-adjunto ou Procurador da República, designado pelo Conselho Superior das Magistraturas, sob proposta do Procurador-Geral da República, dentre seus pares com classificação mínima de Bom e pelo menos 10 anos de serviço.

Secção VI

Departamento de Investigação e Acção Penal

Artigo 29.º

Definição e composição

1. O Departamento de Investigação e Acção Penal é um órgão de coordenação, de direcção de investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.
2. O Departamento de Investigação e Acção Penal é dirigido por um Procurador-Geral-Adjunto, nele exercendo também funções outros Procuradores-Gerais-Adjuntos e Procuradores da República.

Artigo 30.º

Competência

1. Compete ao Departamento de Investigação e Acção Penal coordenar a direcção da investigação dos seguintes crimes:
 - a) Contra a paz e a humanidade;
 - b) Organização terrorista e terrorismo;
 - c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
 - d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor e associação criminosa para o tráfico;
 - e) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
 - g) Administração danosa em unidade económica do sector público;
 - h) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
 - i) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
 - j) Crimes cometidos com recurso à tecnologia informática.
1. O exercício das funções de coordenação do Departamento de Investigação e Acção Penal compreende:
 - a) A análise, em colaboração com os demais órgãos e departamentos do Ministério Público, da natureza e tendências de evolução da criminalidade, bem como dos resultados obtidos na respectiva prevenção, detecção e controlo;
 - b) A identificação de metodologias de trabalho e a articulação com outros departamentos e serviços, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos.

2. Compete ao Departamento de Investigação e Acção Penal dirigir o inquérito e exercer a acção penal:
 - a) Relativamente aos crimes indicados no n.º 1 em casos de especial relevância decorrente da manifesta gravidade ou da especial complexidade do crime, devido ao número de arguidos ou de ofendidos, ao seu carácter altamente organizado ou às especiais dificuldades da investigação, desde que este ocorra em regiões judiciais diferentes;
 - b) Relativamente aos crimes praticados por magistrados;
 - c) Relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação, mediante despacho do Procurador-Geral da República.
3. Compete ao Departamento de Investigação e Acção Penal realizar as acções de prevenção relativamente aos seguintes crimes:
 - a) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - b) Corrupção, peculato e participação económica em negócios;
 - c) Administração danosa em unidade económica do Sector Público;
 - d) Infracção económico-financeira cometida de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
 - e) Crimes cometidos com recurso à tecnologia informática.

Secção VII

Departamento do Contencioso do Estado e de Interesses Colectivos e Difusos

Artigo 31.º

Definição e composição

1. O Departamento do Contencioso do Estado e Interesses Colectivos e Difusos da Procuradoria-Geral da República é um órgão de coordenação e de representação do Estado em juízo e tem competência em matéria cível, administrativa, fiscal e tributária.
2. Departamento do Contencioso do Estado e Interesses Colectivos e Difusos é dirigido por um Procurador-Geral-Adjunto, nele exercendo também funções outros Procuradores-Gerais-Adjuntos e Procuradores da República.

Artigo 32.º

Competência

1. Compete ao Departamento do Contencioso do Estado e de interesses difusos:
 - a) Organizar a representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
 - b) Assegurar a defesa dos interesses colectivos e difusos;
 - c) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.
2. Compete ainda ao Departamento de Contencioso do Estado e Interesses Colectivos e Difusos:
 - a) Apoiar os Magistrados do Ministério Público na representação do Estado em juízo;
 - b) Propor ao Procurador-Geral da República directivas, instruções e orientações nas áreas específicas da sua intervenção;
 - c) Promover a uniformização da actividade dos magistrados, desenvolvendo estudos, elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas.
3. O Procurador-Geral da República pode atribuir ao Departamento do Contencioso do Estado e Interesses Colectivos e Difusos o acompanhamento e a preparação de causas não previstas no n.º 1.

Secção VIII

Departamento de Assessoria Técnica

Artigo 33.º**Competência e organização**

1. Compete ao Departamento de Assessoria Técnica, com autonomia técnico-científica, assegurar assessoria e consultoria técnica ao Ministério Público, nomeadamente em matéria económica, financeira, bancária, contabilística, de mercado de instrumentos financeiros, informática, ambiental, de urbanismo e ordenamento do território, de fiscalidade e tributária.
2. O núcleo de assessoria técnica é dirigido por um coordenador designado pelo Procurador-Geral da República e nele exercem funções especialistas com formação científica e experiência profissional, designadamente nas matérias referidas no número anterior.
3. As funções previstas no número anterior são exercidas em regime de comissão de serviço, pelo período de 3 anos, renovável.
4. Em situações excepcionais, justificadas pela especial complexidade de um processo, o exercício de funções no departamento de assessoria técnica é prestado em regime de mobilidade na categoria ou de cedência de interesse público.
5. A disponibilidade para o exercício das funções previstas nos números anteriores depende da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.

Secção IX**Procuradores-Gerais-Adjuntos na 1.ª Instância****Artigo 34.º****Competência**

Compete aos Procuradores-Gerais-Adjuntos:

- a) Representar o Ministério Público nos Tribunais de 1.ª Instância;
- b) Coordenar e fiscalizar a intervenção do Ministério Público no âmbito das suas funções, mantendo informado o imediato superior hierárquico;
- c) Proferir as decisões previstas nas leis de processo.

CAPÍTULO III**Procuradorias da República****Secção I****Procuradorias da República****Artigo 35.º****Estruturas**

1. Em cada região judicial existe uma Procuradoria da República sediada em cada Tribunal da respectiva região.
2. A procuradoria da República é dirigida por um procurador da República designado Magistrado do Ministério Público Coordenador, nela exercendo funções os procuradores da República e os Procuradores-Adjuntos.
3. A Procuradoria da República dispõe de secretarias integradas por funcionários de Justiça, em número que, nos termos da Lei, garanta a autonomia do Ministério Público.
4. As Procuradorias da República regem-se por regulamento próprio.

Artigo 36.º**Competência**

Compete especialmente às Procuradorias da República;

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área da respectiva região judicial e emitir ordens e instruções;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República directivas tendentes a uniformizar a acção do Ministério Público;
- d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;
- e) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;

- f) Fiscalizar a observância da Lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspecções que se mostrarem necessárias;
- g) Proceder a estudos de tendências relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a Unidade do Direito e a Defesa do Princípio da igualdade dos cidadãos perante a Lei;
- h) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
- i) Elaborar relatório anual de actividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;
- j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Subsecção I **Procuradores da República**

Artigo 37.º **Competência**

1. Os Procuradores da República representam o Ministério Público nos Tribunais Regionais.
2. Compete aos Procuradores da República que dirigem procuradorias, sem prejuízo das competências do magistrado coordenador da região judicial:
 - a) Representar o Ministério Público nos tribunais regionais, assumindo pessoalmente essa representação, designadamente quando o justifique a gravidade da infracção, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar;
 - b) Assumir a direcção de inquéritos e exercer a acção penal quando a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar o justifique, assegurando, quando determinado nos termos deste Estatuto, a instrução e o julgamento dos processos em que intervém;
 - c) Coordenar e fiscalizar a intervenção do Ministério Público no âmbito das suas funções, mantendo informado o imediato superior hierárquico;
 - d) Proferir as decisões previstas nas leis de processo;
 - e) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo Magistrado Coordenador da região judicial, bem como as demais conferidas por lei.
3. Os procuradores da República que integram o DIAP podem chefiar equipas de investigação.

Artigo 38.º **Exercício de funções**

1. Os Procuradores da República exercem funções de representação do Ministério Público nos Tribunais Regionais e no Departamento de Investigação e Acção Penal, nos termos constantes das Leis de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do presente Estatuto.
2. Os Procuradores da República no Departamento de Investigação e Acção Penal podem assumir funções hierárquicas, nos termos do presente Estatuto.
3. Os Procuradores da República coordenadores devem cumular as competências previstas no número anterior com o exercício das respectivas funções processuais, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados e sujeitos a apreciação do Conselho Superior das Magistraturas.
4. Os Procuradores da República podem cumular funções em mais de uma secção ou respeitando o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 39.º **Substituição dos Procuradores da República**

Os Procuradores da República são substituídos nas suas faltas e impedimentos nos termos fixados no presente Estatuto e nos regulamentos internos das Procuradorias.

Subsecção II **Magistrado do Ministério Público Coordenador**

Artigo 40.º**Competências do Magistrado do Ministério Público Coordenador**

1. O Magistrado do Ministério Público Coordenador dirige e coordena a actividade do Ministério Público na Região Judicial, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:
 - a) Acompanhar o movimento processual do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestionárias de índole administrativa, processual ou funcional que adopte, o respectivo superior hierárquico, nos termos da Lei;
 - b) Acompanhar o desenvolvimento dos objectivos fixados para o Ministério Público e elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;
 - c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do Ministério Público na respectiva região judicial;
 - d) Proceder à distribuição de serviço entre os Procuradores da República e entre Procuradores-Adjuntos, ouvido o Procurador-Geral da República, sem prejuízo do disposto na Lei;
 - e) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do Sistema de Justiça;
 - f) Propor ao Conselho Superior das Magistraturas a reafectação de Magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal, secção da mesma região judicial, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
 - g) Afectar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;
 - h) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspecções à Procuradoria pelo Conselho Superior das Magistraturas;
 - i) Elaborar os mapas de turnos dos Magistrados do Ministério Público;
 - j) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça em funções nas secretarias, Procuradoria do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços;
 - k) Tomar conhecimento dos relatórios das inspecções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a protecção dos dados pessoais;
 - l) Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior das Magistraturas;
 - m) Acompanhar e avaliar a actividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
 - n) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
 - o) Propor a realização equilibrada de acções de formação pelos magistrados do Ministério Público da região judicial, em articulação com o Conselho Superior das Magistraturas.
2. A medida a que se refere a alínea f) do número anterior deve ser fundamentada nas exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, e precedida da audição do magistrado a reafectar.
3. A medida a que se refere a alínea g) do n.º 1 é precedida da audição dos magistrados visados.
4. A reafectação de Magistrados do Ministério Público ou a afectação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior das Magistraturas, respeitando sempre princípios de proporcionalidade e equilíbrio de serviço, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.
5. O Magistrado do Ministério Público Coordenador tem direito a remuneração, nos termos da Lei.

Subsecção III**Procuradores-Adjuntos**

Artigo 41.º**Exercícios de funções**

1. Os Procuradores-Adjuntos exercem funções de representação do Ministério Público nos Tribunais Regionais e no Departamento de Investigação e Acção Penal, nos termos constantes deste Estatuto, sem prejuízo das funções que devam ser exercidas por Procuradores da República nos termos do presente Estatuto.
2. A distribuição de serviços pelos Procuradores-Adjuntos faz-se por sorteio presidido pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador.
3. Em caso de comissão de serviço, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular por período superior a 30 dias, o Magistrado do Ministério Público Coordenador pode redistribuir os serviços, mediante sorteio, aos demais Procuradores-Adjuntos.

Artigo 42.º**Substituição dos Procuradores-Adjuntos**

1. A substituição dos Procuradores-Adjuntos faz-se nos termos fixados no presente Estatuto e nos regulamentos internos das Procuradorias.
2. Se a falta ou impedimento for superior a 15 dias, o Magistrado do Ministério Público Coordenador, ouvido o Procurador-Geral da República, pode indicar para a substituição outro magistrado.

CAPÍTULO IV**Representação do Ministério Público****Artigo 43.º****Princípios gerais**

1. A atribuição de processos e a representação do Ministério Público faz-se nos termos das disposições do presente Estatuto, das leis de processo, das leis de organização do sistema judiciário e dos regulamentos de organização dos órgãos do Ministério Público.
2. O magistrado a quem o processo esteja distribuído pode ser coadjuvado por outros, quando a complexidade processual ou razões processuais o justifique, por decisão de superior hierárquico comum.
3. Quando a mesma matéria ou matéria conexa for objecto de processos em jurisdições distintas e se verificar a necessidade de uma acção integrada e articulada do Ministério Público, podem ser constituídas equipas de magistrados, por decisão do superior hierárquico comum.

Artigo 44.º**Representação especial do Estado nas acções cíveis ou administrativas**

Nas acções cíveis ou administrativas em que o Estado seja parte, o Procurador-Geral da República, ouvido o Magistrado do Ministério Público Coordenador, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para substituir ou coadjuvar o magistrado a quem incumba a representação do Estado.

Artigo 45.º**Representação Especial nos Processos Criminais**

Nos processos criminais o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para dirigir a instrução ou para substituir outro magistrado a quem o processo esteja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Artigo 46.º**Conflito na representação pelo Ministério Público**

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o Magistrado do Ministério Público Coordenador solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.
2. Os honorários devidos pelo patrocínio referido no número anterior constituem encargos do Estado.

Parte II**Magistratura do Ministério Público**

CAPÍTULO I

Organização e Estatuto

Artigo 47.º

Âmbito

1. Os Magistrados do Ministério Público estão sujeitos a Estatuto próprio qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. O regime jurídico e funcional dos Magistrados do Ministério Público é determinado e conformado pelas disposições, ainda que de natureza remissiva, do presente Estatutos.

Artigo 48.º

Funções

1. São funções de Ministério Público as exercidas em procuradorias, tribunais, órgãos e departamentos do Ministério Público previstos no presente Estatuto.
2. Consideram-se equiparadas as funções de Ministério Público:
 - a) As funções exercidas em tribunais internacionais;
 - b) As funções de direcção exercidas na Polícia Judiciária;
 - c) As funções de apoio técnico-legislativo relativo à reforma do sistema judiciário no âmbito do Ministério da Justiça;
 - d) As funções desempenhadas de inspecção previstas nos termos do presente Estatuto;
 - e) Todas as funções que a lei expressamente estabelecer que devem ser exercidas exclusivamente por Magistrado.

Artigo 49.º

Paralelismo em relação à magistratura judicial

1. A Magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente, sem prejuízo das especificidades próprias da função.
2. Nas audiências e actos oficiais a que presidem magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita.

Artigo 50.º

Estatuto

1. Com respeito pelo princípio da autonomia do Ministério Público, os seus magistrados são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da Constituição e do presente Estatuto.
2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da Lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.
3. A hierarquia é de natureza funcional e consiste na subordinação dos magistrados aos seus superiores hierárquicos, nos termos definidos no presente Estatuto, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º.

Artigo 51.º

Efectivação da responsabilidade

1. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada com fundamento em dolo ou culpa grave.
2. Quando haja lugar, o direito de regresso sobre os magistrados do Ministério Público deve ser exercido por impulso do membro do Governo encarregue pela área da Justiça.

Artigo 52.º

Estabilidade

Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, promovidos, aposentados ou reformados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos especialmente previstos no presente Estatuto.

Artigo 53.º**Limites aos poderes directivos**

1. Os Magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.
2. A intervenção processual do superior hierárquico efectua-se nos termos do presente Estatuto e da Lei de Processo.
3. Os Magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.
4. A recusa faz-se por escrito, precedendo da apresentação das razões invocadas.
5. No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado.
6. Não podem ser objecto de recusa:
 - a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da Lei de Processo;
 - b) As directivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.
7. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Artigo 54.º**Poderes do membro do Governo responsável pela área da Justiça**

Compete ao membro do Governo responsável pela área da Justiça:

- a) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas acções cíveis e nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Solicitar ao Procurador-Geral da República relatórios e informações de serviço;
- d) Solicitar ao Conselho Superior das Magistraturas informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes;
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspecções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

CAPÍTULO II**Garantias de Imparcialidade, Deveres, Direitos e Regalias****Secção I****Garantias de Imparcialidade****Artigo 55.º****Incompatibilidades**

1. Os Magistrados do Ministério Público não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, funções directivas em organizações sindicais da magistratura do Ministério Público, fazer parte ou presidir as comissões «*ad hoc*» e as associações civis sem fins lucrativos.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica não pode acarretar prejuízo para o serviço.
3. No requerimento para a solicitação da autorização a que se refere o número anterior deve constar o nome da instituição, o horário e a carga horária.
4. Os Magistrados do Ministério Público que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura do Ministério Público gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior das Magistraturas.
5. Os Magistrados do Ministério Público podem receber as quantias resultantes da sua produção e criação literária, artística, científica e técnica, assim como das publicações derivadas.

Artigo 56.º**Garantias de imparcialidade**

É vedado aos Magistrados do Ministério Público:

- a) Exercer funções em juízo, tribunal de competência genérica ou secção de departamento em que sirvam Juízes de Direito, Magistrados do Ministério Público ou funcionários de Justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Na mesma secção do Supremo Tribunal de Justiça em que exerçam funções Magistrados do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- c) Servir em tribunal pertencente a região judicial em que, nos últimos 3 anos, tenham tido escritório de advogado ou solicitador.

Artigo 57.º**Impedimentos**

Os Magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem se dedicar, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

Secção II**Deveres****Artigo 58.º****Deveres especiais**

1. Os Magistrados do Ministério Público têm especialmente os seguintes deveres:
 - a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, competência e diligência;
 - b) Guardar segredo profissional, nos termos da Lei;
 - c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
 - d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes do processo, nomeadamente, os juízes, os profissionais do foro e os funcionários;
 - e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, proferir despachos nos prazos legalmente estabelecidos;
 - f) Tudo o mais que for estabelecido por lei.
2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na Lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 59.º**Dever de sigilo e reserva**

1. Os Magistrados do Ministério Público não podem revelar informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções e que, nos termos da Lei, se encontrem cobertos por segredo de Justiça.
2. Os Magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários públicos sobre quaisquer processos judiciais, salvo, quando autorizados pelo Procurador-Geral da República, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.
3. Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações ou declarações que, em matéria não coberta por segredo de Justiça ou por sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o de acesso à informação, ou que se destinem à realização de trabalhos técnico-científicos académicos ou de formação.
4. As informações ou declarações referidas no número anterior, quando visem garantir o acesso à informação, são preferencialmente prestadas pela Procuradoria-Geral da República ou pelas procuradorias das regiões judiciais.

Artigo 60.º**Dever de zelo**

1. Os Magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções no respeito pela Constituição, pela Lei e pelas ordens e instruções legítimas do superior hierárquico.
2. Os Magistrados do Ministério Público devem igualmente exercer as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável.
3. Os Magistrados do Ministério Público devem ainda respeitar os horários designados para a realização dos actos processuais a que devam presidir ou em que devam intervir, iniciando-os ou comparecendo tempestivamente.

Artigo 61.º**Deveres de isenção e de objectividade**

1. Os Magistrados do Ministério Público devem actuar sempre com independência em relação a interesses de qualquer espécie e às suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas, abstendo-se de obter vantagens indevidas, directa ou indirectamente, patrimoniais ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exercem.
2. Os Magistrados do Ministério Público devem igualmente desempenhar as suas funções, tendo exclusivamente em vista a realização da justiça, a prossecução do interesse público e a defesa dos direitos dos cidadãos.
3. Os Magistrados do Ministério Público devem ainda cumprir e fazer cumprir as ordens ou instruções legítimas que lhes sejam dirigidas pelos superiores hierárquicos, dadas no âmbito das suas atribuições e com a forma legal, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º.
4. Os Magistrados do Ministério Público, no exercício da acção penal, devem velar pela correcta aplicação da Lei, averiguando todos os factos que relevem para o apuramento da verdade, independentemente de estes agravarem, atenuarem ou extinguirem a responsabilidade criminal.

Artigo 62.º**Dever de correcção e de urbanidade**

Os Magistrados do Ministério Público devem tratar com respeito todos os cidadãos com quem contactem no exercício das suas funções, designadamente com os demais magistrados, funcionários, advogados, outros profissionais do foro e demais sujeitos e intervenientes processuais.

Artigo 63.º**Formação contínua**

1. Os Magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Ministério Público e pelo Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho Superior das Magistraturas.
2. Os Magistrados do Ministério Público em exercício de funções devem participar anualmente em pelo menos duas acções de formação contínua, no País ou no estrangeiro.
3. A frequência e o aproveitamento dos Magistrados do Ministério Público nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.
4. A participação dos Magistrados em acções de formação contínua fora da região judicial onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação.
5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 64.º**Domicílio necessário**

1. Os Magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na Região Judicial do tribunal onde exercem funções.
2. Quando as circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os Magistrados do Ministério Público podem residir em local diferente do previsto no número anterior, desde que para tanto sejam autorizados pelo Conselho Superior das Magistraturas.

3. Os Magistrados do Ministério Público em exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça estão isentos da obrigação de domicílio necessário.

Artigo 65.º

Faltas e ausências

1. Os Magistrados do Ministério Público podem ausentar-se, quando em exercício de funções, no gozo de licença, nas férias e em Sábados, Domingos e feriados.
2. A ausência nas férias, fins-de-semana, feriados ou em qualquer outro caso não pode prejudicar a realização de serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.
3. Quando ocorram motivos ponderosos ou de extrema urgência, os Magistrados do Ministério Público podem ausentar-se por número de dias que não exceda 10 em cada mês e 20 em cada ano, comunicando previamente o facto ao Procurador-Geral da República, ou, não sendo possível, imediatamente após o seu regresso.
4. O exercício de funções que pela sua natureza não careça de ser realizado na Procuradoria pode excepcionalmente ser assegurado pelo Magistrado do Ministério Público fora das respectivas instalações, não sendo considerado ausência de serviço quando não implique falta ou perturbação dos actos judiciais.
5. Não são ainda contadas como faltas nem carecem de autorização do Conselho Superior das Magistraturas, até ao limite de seis por mês, as ausências que ocorram em virtude do exercício de funções de direcção em organizações sindicais da magistratura do Ministério Público.
6. Para além das ausências mencionadas no número anterior, os magistrados que exerçam funções directivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público gozam ainda, nos termos da Lei, do direito a faltas justificadas, que contam, para todos os efeitos, como serviço efectivo.
7. Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os Magistrados devem informar o local em que podem ser encontrados.
8. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.
9. As faltas por doença são de imediato comunicadas ao Magistrado do Ministério Público Coordenador.
10. No caso de faltas por doença que se prolonguem por mais de 5 dias úteis, ou sempre que o considere justificado, deve ser exigida pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador a apresentação de atestado médico.
11. As faltas e as ausências previstas no presente artigo são comunicadas pelo Procurador-Geral da República ao Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 66.º

Abandono do lugar

1. Verifica-se abandono do lugar quando o Magistrado do Ministério Público deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação do seu abandono.
2. Presume-se ainda o abandono do lugar quando o Magistrado do Ministério Público se ausente de forma injustificada durante 5 dias úteis seguidos.
3. Sempre que ocorra uma das situações descritas nos números anteriores é levantado auto por abandono.
4. A presunção referida no n.º 2 pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção III

Direitos e regalias

Artigo 67.º

Tratamento e honras

1. O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e usa traje profissional que a este compete.
2. Os Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional e no Tribunal de Contas têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes que aí exercem funções e usam o traje profissional que a estes compete.

3. Os restantes Procuradores-Gerais-Adjuntos, designadamente os colocados nos Tribunais de 1.^a Instância, têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes que aí exercem funções e usam o traje profissional que a estes compete.
4. Os Procuradores da República e os Procuradores-Adjuntos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes dos Tribunais junto dos quais exercem funções e usam traje profissional que a estes compete.
6. Os Magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria e as funções hierárquicas, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Artigo 68.º

Traje profissional

No exercício das suas funções e quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os Magistrados do Ministério Público usam traje próprio denominado beca.

Artigo 69.º

Componentes do Sistema Retributivo

1. O Sistema Retributivo dos Magistrados do Ministério Público é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e demais leis.
2. A remuneração dos Magistrados do Ministério Público deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce.
3. As componentes remuneratórias elencadas no n.º 1 não podem ser reduzidas e o nível remuneratório dos Magistrados do Ministério Público não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária.
4. Aos Magistrados do Ministério Público também são devidos o subsídio de férias, calculados com base no cômputo geral da remuneração atribuída mensalmente e o subsídio de Natal calculado com referência ao salário base.

Artigo 70.º

Remuneração

1. A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e um suplemento de Natal, pago em Novembro de cada ano, de valor igual ao salário base, e a um suplemento de férias, pago no mês de Junho de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês.
2. Os Magistrados do Ministério Público auferem remuneração durante o período da formação específica e do gozo de licença de maternidade, calculadas com base no cômputo da retribuição atribuída mensalmente.

Artigo 71.º

Suplementos

1. Os Magistrados do Ministério Público de funções têm direito aos seguintes suplementos:
 - a) Subsídio de exclusividade e de representação correspondente a remuneração mensal paga uma única vez em cada ano;
 - b) Subsídio de renda de casa e carácter reservado processado conjuntamente com o vencimento mensal.
2. Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação.
3. Os Procuradores-Adjuntos Assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
4. Os Magistrados do Ministério Público têm direito a participação emolumentar mensal.

Artigo 72.º

Despesas de deslocação

Os Magistrados do Ministério Público têm direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e do transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados ou transferidos para outro Tribunal.

Artigo 73.º**Subsídio de fixação e mobilidade**

1. Os Magistrados do Ministério Público que exerçam funções no Tribunal Regional do Príncipe, que aí não disponham de casa própria, têm direito a um subsídio de fixação proposto pelo Conselho Directivo do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça, ouvidos o Conselho Superior das Magistraturas e as organizações representativas dos Magistrados.
2. Os Magistrados do Ministério Público que exerçam funções na Região Autónoma beneficiam do subsídio de mobilidade interna, a ser abonada mensalmente, e fixado nos termos do número anterior.

Artigo 74.º**Exercício de funções em acumulação e substituição**

Pelo exercício de funções em acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar pelo Conselho Superior das Magistraturas, em função do grau de cumprimento dos objectivos fixados para cada acumulação, tendo como limite mínimo um terço e máximo a totalidade da remuneração devida ao Magistrado do Ministério Público colocado no juízo ou tribunal em causa.

Artigo 75.º**Direitos especiais**

1. Os Magistrados do Ministério Público em efectividade de funções têm direito a:
 - a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Procurador-Geral da República;
 - c) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior das Magistraturas;
 - d) Livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
 - e) Entrada livre nas casas e recintos de diversões, nas sedes das associações de recreio em geral e em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter, no estrito exercício das suas funções;
 - f) Protecção especial da sua pessoa, cônjuge ou equiparado, descendentes e bens, requerida pelo Conselho Superior das Magistraturas à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - g) Veículo automóvel e combustível para uso profissional;
 - h) Recepção gratuita do Diário da República;
 - i) Acesso as bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República, quando existam;
 - j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério encarregue pela área da Justiça, quando existam;
 - k) Passaporte diplomático para si, seu cônjuge ou equiparado e filhos menores;
 - l) Isenção de custas processuais em qualquer acção em que seja parte principal ou acessória;
 - m) Isenção de custas aduaneiras e fiscais para importação ou compra de uma viatura, para uso familiar, uma única vez;
 - n) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na Lei.
2. O Procurador-Geral da República tem direito a viatura oficial e combustível, pagamento de despesas provenientes de consumo de água, electricidade e telefone na respectiva residência, um motorista e uma secretária a atribuir pelo Estado, tendo em conta a dignidade do cargo que ocupa.
3. O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior das Magistraturas e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente o cargo que desempenha, os direitos e regalias inerentes.

Artigo 76.º**Foro**

1. O tribunal competente para os actos do inquérito, instrução e julgamento dos Magistrados do Ministério Público por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o de categoria imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado, sendo, para o Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais-Adjuntos não colocados na 1.ª Instância, o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Se forem objecto da notícia do crime o Procurador-Geral da República, a competência para o inquérito pertence a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.

Artigo 77.º**Prisão preventiva**

1. Os Magistrados do Ministério Público não podem ser detidos senão mediante mandado de juiz para os efeitos previstos no Código de Processo Penal, salvo se em flagrante delito por crime punível com pena de prisão máxima superior a 3 anos.
2. Os Magistrados do Ministério Público não podem ser sujeitos a medidas de coacção privativas da liberdade antes de ser proferido despacho que designe dia para o julgamento relativamente à acusação contra si deduzida, salvo por crime doloso punível com pena de prisão máxima superior a 5 anos.
3. Em caso de detenção, o Magistrado do Ministério Público é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente, que deve informar o Conselho Superior das Magistraturas, pela forma mais expedita, da detenção e da decisão que aplique as medidas de coacção.
4. O cumprimento de prisão preventiva e de pena privativa da liberdade por Magistrados do Ministério Público faz-se em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.
5. A busca no domicílio pessoal ou profissional de Magistrado do Ministério Público é presidida, sob pena de nulidade, pelo juiz competente, que avisa previamente o Conselho Superior das Magistraturas, para que um membro designado por este órgão possa estar presente.

Artigo 78.º**Exercício da advocacia**

Os Magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, unido de facto, ascendente ou descendente.

Artigo 79.º**Mapas de turno em férias judiciais**

1. A elaboração dos mapas anuais de turnos em férias judiciais é feita pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador, mediante audição dos interessados e homologado pelo Procurador-Geral da República.
2. Com vista a garantir o regular funcionamento dos serviços do Ministério Público, os responsáveis pela elaboração do mapa de férias devem garantir a sua harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados judiciais e funcionários de Justiça.
3. O mapa de férias é elaborado de acordo com o modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior das Magistraturas, nele se referenciando, para cada magistrado, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na Lei, nos casos em que este não seja indicado.

Artigo 80.º**Serviços urgentes**

1. O Magistrado do Ministério Público Coordenador organiza turnos para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique, mediante audição prévia do Procurador-Geral da República.
2. Nos dias em que os Tribunais se encontram encerrados, o serviço urgente é assegurado pelos Magistrados do Ministério Público de turno.

3. Pelo serviço urgente executado aos Sábados, nos feriados que recaiam em Segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é devido aos magistrados do Ministério Público suplemento remuneratório diário, pago nos termos da lei geral.

Artigo 81.º

Dispensa de serviço

1. Não existindo inconveniente para o serviço, o Conselho Superior das Magistraturas pode conceder aos Magistrados do Ministério Público dispensa de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras actividades que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.
2. As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas ao Conselho Superior das Magistraturas pelo respectivo Magistrado do Ministério Público, devendo indicar a duração, as condições e os termos dos programas e estágios pretendidos.
3. Os Magistrados do Ministério Público têm direito a bolsas de estudo, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de interesse para a magistratura.
4. O referido no número anterior é objecto de despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas, no qual se fixa a respectiva duração, condições e termos.

Artigo 82.º

Licença sabática

1. A licença sabática compreende a dispensa a todos os Magistrados do Ministério Público, independentemente da sua categoria e função que desempenham, com vista ao aprofundamento dos conhecimentos técnico-científicos e profissionais aplicáveis e/ou compatíveis com as suas atribuições e competências.
2. A licença sabática é concedida para a realização de trabalhos de investigação científica e de formação profissional, nomeadamente:
 - a) Projecto de investigação para produção duma obra científica;
 - b) Elaboração da dissertação de mestrado;
 - c) Elaboração de tese de doutoramento;
 - d) Frequência de cursos de especialização.
3. Os Magistrados que pretendam beneficiar de licença sabática devem reunir, cumulativamente, à data da apresentação da candidatura, os seguintes requisitos:
 - a) Nomeação definitiva;
 - b) Classificação igual ou superior a Bom, na última avaliação de desempenho;
 - c) Dez anos de exercício de funções como Magistrado do Ministério Público.
4. A licença sabática tem a duração de:
 - a) Um ano, com dispensa total de serviço como Magistrado do Ministério Público;
 - b) Um ano, com redução de 50% do horário semanal de serviço.
5. A licença sabática referida na alínea b) do número anterior pode ser usufruída em 2 anos consecutivos
6. A licença sabática pode ser concedida nos seguintes termos:
 - a) No máximo de duas vezes, caso se trate da licença referida na alínea a) do n.º 4.º;
 - b) No máximo de quatro vezes, caso se trate da licença referida na alínea b) do n.º 4.º;
 - c) Combinada, de forma a respeitar o limite resultante do disposto nas alíneas anteriores.
7. Caso se tenha verificado o gozo da licença referida na alínea a) do n.º 2, o pedido de uma nova licença pode ser efectuado decorridos 5 anos de ininterrupto exercício efectivo de funções de Magistrado do Ministério Público sobre o termo da primeira.
8. Caso se tenha verificado o gozo da licença referida na alínea b) do n.º 2, o pedido de uma nova licença pode ser efectuado decorrido o período de 3 anos de ininterrupto exercício efectivo de funções sobre o termo da primeira.

9. A modalidade de licença prevista na alínea b) do n.º 4 não é aplicável aos magistrados que são os únicos em exercício de funções num órgão do Ministério Público.
10. A concessão da licença não pode exceder ao número de três candidatos em cada Unidade Orgânica.
11. Salvo o estipulado no n.º 9 do presente artigo, numa Unidade Orgânica com o efectivo de três ou menos, só pode ser concedida licença, a um único candidato.
12. O período de duração da licença sabática é equiparado a prestação efectiva de funções de Magistrado do Ministério Público no que diz respeito ao pleno gozo dos direitos e regalias inerente ao cargo ou função, designadamente, o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
13. Durante o período da licença sabática não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas.

Artigo 83.º

Requisitos de requisição

1. A candidatura é feita por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior das Magistraturas que deve ser submetido até 30 de Novembro de cada ano civil anterior àquele para o qual é requerida a licença.
2. No requerimento de candidatura, devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação e situação profissional do requerente;
 - b) Última avaliação de desempenho;
 - c) Número de anos ininterruptos de exercício efectivo de funções;
 - d) Objecto de licença sabática; e
 - e) Duração da dispensa pretendida.
3. Os requerentes devem instruir o processo de candidatura com os seguintes documentos:
 - a) Registo biográfico emitido pelo Conselho Superior das Magistraturas;
 - b) Curriculum Vitae onde se destaca o percurso académico e profissional, mencionando as habilitações académicas e obras publicadas na área de ciências jurídicas;
 - c) No caso do pedido para a realização de investigação aplicada, os candidatos devem, ainda, fazer parte do plano de trabalho a desenvolver o tema, objectivos, metodologia e calendarização detalhada relativamente ao período de licença sabática, confirmado pelo especialista ou orientador e pela respectiva instituição;
 - d) No caso do pedido para a frequência de cursos especializados e formação contínua, os candidatos devem, ainda, apresentar plano de estudo, calendarização do curso, contendo as datas de início e termo, carga horária semanal e respectivo horário;
 - e) Plano de acção orientado para os resultados onde se mencione, claramente, a sua inserção na realidade da Magistratura do Ministério Público; e
 - f) Parecer do superior hierárquico.
7. Os pedidos de licença sabática são apreciados pelo Conselho Superior das Magistraturas e a avaliação da proposta de trabalho tem em conta os seguintes parâmetros:
 - a) A relação do projecto com as atribuições e competências do Ministério Público;
 - b) O alinhamento ou compatibilização do projecto com o Plano Estratégico do Ministério Público; e
 - c) Os objectivos que contribuem para a actualização dos conhecimentos científicos e tecnológicos do magistrado requerente e reforço das suas competências profissionais.
8. Os pedidos de licença sabática são apreciados e decididos pelo Conselho Superior das Magistraturas.
9. As dúvidas e omissões são objecto de deliberação do Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 84.º

Magistrados na situação de licença sem vencimento

A licença sem vencimento consiste na ausência prolongada do serviço com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior das Magistraturas, sob requerimento fundamentado do magistrado do Ministério Público interessado.

Artigo 85.º**Modalidades de licença sem vencimento**

As licenças sem vencimento podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Licença até um ano;
- b) Licença para formação;
- c) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
- d) Licença para acompanhamento do cônjuge, unido de facto ou em economia comum colocado no estrangeiro;
- e) Licença de longa duração, superior a 1 ano e até 5 anos.

Artigo 86.º**Pressupostos de concessão**

1. A licença sem vencimento só pode ser concedida aos Magistrados do Ministério Público que tenham exercido serviço efectivo por mais de 4 anos, salvo motivo pessoal ponderoso ou interesse público relevante.
2. A licença sem vencimento a que se refere a alínea a) do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.
3. A concessão das licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas b) e c), também do interesse público, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado do Ministério Público.
4. No caso das licenças previstas nas alíneas a) e e) do artigo anterior, a ponderação da conveniência de serviço deve ter em consideração, para além do mais, a compatibilidade entre as concretas funções até então desempenhadas pelo Magistrado do Ministério Público e as funções a desempenhar na situação de licença.
5. Para efeito da ponderação prevista no número anterior, o requerente deve informar o Conselho Superior das Magistraturas da actividade ou função que pretende desempenhar, bem como de qualquer alteração superveniente.
6. A concessão da licença prevista na alínea c) do artigo anterior depende de demonstração da situação do interessado face à organização internacional.
7. A licença prevista na alínea d) do artigo anterior é concedida quando o cônjuge, unido de facto ou em economia comum do magistrado do Ministério Público, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que São Tomé e Príncipe seja membro.

Artigo 87.º**Efeitos e cessação**

1. O Magistrado do Ministério Público a quem tenha sido concedida uma das licenças previstas nas alíneas a) e b) do artigo 85.º pode requerer o regresso antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a concessão da licença.
2. A licença prevista na alínea c) do artigo 85.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso do magistrado ao serviço, dependentes de prova da situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo a emitir pela mesma.
3. A licença prevista na alínea d) do artigo 85.º é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou a pessoa que consigo viva em situação análoga ao casamento no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que depois do início dessas, e pode cessar, a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.
4. O Conselho Superior das Magistraturas pode determinar a cessação das licenças previstas nas alíneas a) e e) do artigo 85.º quando se verificar alteração superveniente dos pressupostos previstos no n.º 4 do artigo anterior, não havendo lugar a qualquer indemnização pela cessação das referidas licenças.
5. A concessão das licenças previstas nas alíneas a) a c) do artigo 85.º não implica a abertura de vaga no lugar de origem.
6. A licença para formação é prorrogável até ao limite de 3 anos.
7. A licença prevista no número anterior que tenha duração superior a 1 ano, ainda que resultante de prorrogações, implica a abertura de vaga no lugar de origem.

8. As licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 85.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira.
9. Os magistrados do Ministério Público a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do artigo 85.º não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.
10. O decurso do prazo máximo previsto na alínea e) do artigo 85.º implica a exoneração automática do Magistrado do Ministério Público que beneficie da referida licença.

CAPÍTULO III

Carreira dos Magistrados do Ministério Público

Secção I

Estrutura e ingresso

Artigo 88.º

Categorias

1. A carreira da Magistratura do Ministério Público compreende as seguintes categorias:
 - a) Procurador-Geral-Adjunto;
 - b) Procurador da República;
 - c) Procurador-Adjunto de 1.ª Classe;
 - d) Procurador-Adjunto de 2.ª Classe;
 - e) Procurador-Adjunto de 3.ª Classe.
2. A carreira inicia-se na categoria de Procurador-Adjunto de Direito de 3.ª classe.
3. Os Procuradores-Adjuntos progridem horizontalmente na carreira, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Tempo mínimo e ininterrupto de 3 anos no cargo imediatamente inferior;
 - b) Avaliação do desempenho nos termos da Lei de Inspeção Judicial;
 - c) A classificação de Bom na avaliação referida na alínea anterior;
 - d) Requerimento do interessado.
4. A progressão é automática e oficiosa e não depende de requerimento do interessado, devendo os serviços competentes proceder com diligência ao processamento oficioso das progressões.
5. A promoção para a categoria seguinte depende dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Selecção em concurso documental aberto para os Procuradores-Adjunto de 1.ª Classe com tempo mínimo e ininterrupto de 3 anos na categoria, ou para os Procuradores da República com tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos na categoria;
 - c) A classificação mínima de Bom na avaliação.
6. No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.
7. Cabe o Conselho Superior das Magistraturas, regulamentar os processos de concurso para promoção.
8. A criação de vagas susceptíveis de serem providas é anualmente feita pelo Governo mediante proposta do Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 89.º

Requisitos de ingresso na magistratura do Ministério Público

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:
 - a) Ser cidadão são-tomense, maior de 35 anos de idade;
 - b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
 - c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
 - d) Ter boa conduta cívica e moral;
 - e) Ter sido aprovado em concurso público realizado para o efeito;

- f) Ter frequentado com aproveitamento o curso e estágio de formação inicial, com classificação mínima de Bom;
 - g) Não ter sido indiciado por qualquer tipo de crime, punível com pena de prisão, susceptível de afectar a sua honra ou idoneidade;
 - h) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na Lei para a nomeação de funcionários públicos.
2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior das Magistraturas.
 3. O concurso e a graduação podem ter a validade de 2 anos, decorridos os quais se faz novo concurso nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 90.º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores-Adjuntos Assistentes e nomeados provisoriamente segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso, para efeitos de estágio em exercício de funções.
2. A nomeação do Procurador-Adjunto Assistente passa a definitiva após a primeira inspecção, que deve ser realizada até 2 meses depois de ter ele completado 12 meses de estágio.
3. A classificação de Suficiente implica um prolongamento do período de estágio por mais 6 meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspecção.
4. A classificação inferior a Suficiente determina a exoneração do cargo de Procurador-Adjunto Assistente.
5. O regulamento de estágio e da inspecção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado pelo Conselho Superior das Magistraturas e publicado no *Diário da República*.

Artigo 91.º

Concurso

1. O concurso de provas públicas e curriculares é aberto pelo prazo de 30 dias, por edital a publicar no *Diário da República* e nas vitrinas existentes nas Procuradorias da República, devendo, para a sua admissão, os candidatos apresentar com o seu requerimento de candidatura os demais elementos exigidos e os documentos comprovativos.
2. Dos editais constam os elementos julgados pertinentes pelo júri, devendo conter obrigatoriamente as regras do concurso, as provas a prestar pelos candidatos e as matérias sobre que as provas incidem.
3. As provas de concurso para Procuradores-Adjuntos compreendem:
 - a) Discussão de dois temas estritamente relacionados com a área da magistratura do Ministério Público, sorteados pelo júri, na presença de todos, 48 horas antes do dia da prova, dentre cinco temas que devem constar do edital do concurso;
 - b) Resolução de casos práticos em matéria substantiva e processual nas áreas do direito civil, direito penal e família e menores.

Artigo 92.º

Regime de prestação de provas

1. As provas públicas são separadas por intervalos mínimos de 24 horas, contados entre os respectivos inícios.
2. Cada uma das provas tem a duração máxima de 3 horas.

Artigo 93.º

Júri do concurso

O júri do concurso de provas públicas é composto por três magistrados do Ministério Público e dois juristas de reputado mérito, todos nomeados pelo Conselho Superior das Magistraturas, que designa o presidente do júri, dentre os magistrados.

Artigo 94.º

Seleção dos Procuradores-Adjuntos

1. O júri do concurso de provas públicas para os Procuradores-Adjuntos reúne após a conclusão das provas, devendo a graduação de candidatos ser feita de acordo com a classificação obtida nas provas.

2. Da reunião do júri é elaborada acta a ser submetida ao Conselho Superior das Magistraturas para efeito de verificação da legalidade dos actos e proceder à nomeação dos candidatos aprovados em função das vagas existentes.

Artigo 95.º

Recurso

Da decisão final do Conselho Superior das Magistraturas relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal da Justiça nos termos da Lei.

Artigo 96.º

Primeira nomeação e colocação

1. Os Procuradores-Adjuntos são nomeados segundo a graduação obtida no curso e estágio de formação inicial.
2. A primeira nomeação como magistrado do Ministério Público é feita para a categoria de Procurador-Adjunto de 3.ª classe e colocado, preferencialmente, nas Procuradorias da República da Região Norte, Sul ou da Região Autónoma do Príncipe.

Secção II

Acesso

Subsecção I

Princípios gerais

Artigo 97.º

Desenvolvimento na carreira

O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público faz-se por promoção, nos termos do disposto no artigo 88.º.

Artigo 98.º

Renúncia

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.
2. As declarações de renúncia são apresentadas ao Conselho Superior das Magistraturas no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso de abertura do concurso.
3. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

Subsecção II

Acesso à categoria de Procurador da República

Artigo 99.º

Provimento

1. O provimento de vagas de Procuradores da República faz-se por promoção, mediante concurso, com prevalência do critério do mérito, dentre os Procuradores-Adjuntos de 1.ª classe.
2. O Conselho Superior das Magistraturas comunica ao Ministro encarregue pela área da Justiça informação fundamentada, quanto ao número previsível de magistrados necessários.
3. Quando a necessidade de magistrados justificar, o Ministro encarregue pela área da Justiça, autoriza a abertura do concurso e fixa o número de vagas a preencher.
4. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior das Magistraturas com número de vagas autorizadas, nos termos do número anterior.

Artigo 100.º**Concurso**

1. Com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos 8 dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior das Magistraturas, por aviso publicado no *Diário da República*, declara aberto concurso de acesso às Procuradorias da República.
2. São concorrentes os Procuradores-Adjunto de 1.ª classe com a classificação igual ou superior a Bom.
3. Na falta de avaliação referida no número anterior, por razões não imputáveis ao magistrado, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de 30 dias.
4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 101.º**Graduação e provimento de vagas**

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso na magistratura.
2. Em caso de empate levar-se-á em conta os seguintes factores e pela respectiva ordem:
 - a) Anteriores classificações de serviço, sucessivamente até ao máximo de duas;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos do Ministério Público.

Subsecção III**Acesso à categoria de Procurador-Geral-Adjunto****Artigo 102.º****Provimento**

1. O provimento de vagas de Procurador-Geral-Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso, com prevalência do critério do mérito, dentre os Procuradores da República, com tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos na categoria.
2. O Conselho Superior das Magistraturas comunica ao Ministro encarregue pela área da Justiça informação fundamentada, quanto ao número previsível de magistrados necessários.
3. Quando a necessidade de magistrados justificar, o Ministro encarregue pela área da Justiça, autoriza a abertura do concurso e fixa o número de vagas a preencher.
4. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior das Magistraturas com número de vagas autorizadas, nos termos do número anterior.

Artigo 103.º**Concurso**

1. Com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos 8 dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior das Magistraturas, por aviso publicado no *Diário da República*, declara aberto concurso de acesso à categoria de Procurador-Geral-Adjunto.
2. Só podem ser concorrentes os Procuradores da República, com a classificação mínima de Bom na última avaliação e com mais de 6 anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria.
3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de 30 dias.
4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 104.º**Graduação e provimento de vagas**

A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, nos termos do disposto no artigo 101.º.

Secção IV

Posse

Artigo 105.º

Competência para conferir posse

Os Magistrados do Ministério Público tomam posse da seguinte forma:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) Os Procuradores-Gerais-Adjuntos, os Procuradores da República e os Procuradores-Adjuntos, perante o Procurador-Geral da República e o Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 106.º

Lugar da posse

1. O acto de posse do Procurador-Geral da República tem lugar em local indicado pelo Presidente da República.
2. O acto de posse dos demais Magistrados do Ministério Público tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções, podendo, em casos justificados, ser determinado local diverso.

Artigo 107.º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é no máximo de 15 dias a contar da data da publicação do acto de nomeação ou designação no *Diário da República*.

Artigo 108.º

Falta ao acto de posse

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante 2 anos.
2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.
3. A justificação deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da cessação da causa justificativa.

CAPÍTULO IV

Colocações e transferências

Artigo 109.º

Factores a atender

A colocação e transferência de Magistrados do Ministério Público fazem-se com prevalência das necessidades e conveniências do serviço e tem como outros factores determinantes a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de valência.

Artigo 110.º

Transferência

1. A transferência dos Magistrados do Ministério Público faz-se por iniciativa do Conselho Superior das Magistraturas, com acordo do magistrado, ou a requerimento deste, mediante a aprovação prévia do referido Conselho.
2. Os Magistrados do Ministério Público podem ser transferidos para região judicial diversa daquela em que desempenhem funções, a seu requerimento ou por iniciativa do Conselho Superior das Magistraturas, se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

Artigo 111.º

Colocação a pedido

Quando o magistrado seja colocado em determinada região judicial a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos 2 anos.

Artigo 112.º**Permutas**

Sem prejuízo da conveniência de serviço, o Conselho Superior das Magistraturas pode autorizar permutas.

Artigo 113.º**Momento para a mobilidade dos magistrados do Ministério Público**

A colocação, transferência e permuta dos Magistrados do Ministério Público deve ser publicada até ao dia 15 de Julho, para produzir os seus efeitos a partir de 01 de Setembro do mesmo ano, salvo ponderosas razões.

CAPÍTULO V**Comissão de serviço****Artigo 114.º****Competência, natureza e condições**

1. Os Magistrados do Ministério Público só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior das Magistraturas.
2. As comissões de serviço são consideradas internas ou externas, conforme respeitem ou não a funções do Ministério Público ou equiparadas, nos termos do artigo 48.º.
3. A autorização de nomeação para comissões de serviço externas só pode ser concedida se houver compatibilidade entre o cargo do magistrado e a categoria e conteúdo funcional do lugar a prover, e se:
 - a) Esse lugar possuir forte conexão com a área da Justiça e da sua administração, ou com áreas de intervenção do Ministério Público; ou
 - b) O seu desempenho como magistrado do Ministério Público se mostre particularmente relevante para a prossecução de superior interesse público.
4. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, são ponderados os interesses do serviço, nomeadamente a conveniência em assegurar o preenchimento dos quadros do Ministério Público.
5. Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço externa relativamente a magistrados do Ministério Público que já tenham anteriormente exercido funções nesse regime, sem que estes permaneçam no exercício de funções na magistratura do Ministério Público, pelo menos, por período de tempo igual ao de metade da duração da comissão de serviço anteriormente exercida.

Artigo 115.º**Comissões de serviço**

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:
 - a) Inspector do Ministério Público;
 - b) Juiz em tribunal não judicial;
 - c) Assessor ou Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, dos demais Tribunais Superiores e do Conselho Superior das Magistraturas das Magistraturas;
 - d) Exercício de funções de direcção superior de órgãos de investigação criminal e de inspecção superior das polícias;
 - e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais, ou em outros órgãos, para as quais a lei impõe o seu desempenho por magistrado do Ministério Público;
 - f) O exercício de funções, no País ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de Tratados ou Acordos Internacionais, que directamente digam respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados, nos termos da Constituição.
2. Os Magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias, deveres e incompatibilidades como se estivessem em efectividade de funções.
3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.
4. O magistrado regressado da situação referida no artigo anterior quando não exista vaga no quadro da magistratura do Ministério Público, fica na situação de disponibilidade podendo desempenhar quaisquer

actividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior das Magistraturas, desde que não implique a despromoção.

Artigo 116.º
Prazos e efeitos

1. As comissões de serviço podem ter a duração de 6 anos e são renováveis uma vez e por igual período.
2. As comissões de serviço não judiciais podem ser autorizadas por períodos até 2 anos, sendo renováveis até ao máximo de seis anos.
3. Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido 3 anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante 8 anos consecutivos.

Artigo 117.º
Magistrados em comissão

Os Magistrados que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão de serviço de natureza judicial ingressam na nova categoria, com a tomada de posse, regressando imediatamente à comissão de serviço, independentemente de qualquer formalidade legal.

CAPÍTULO VI
Classificação

Artigo 118.º
Classificação de magistrados do Ministério Público

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.
2. Os procedimentos de avaliação e regime das inspecções são regulados por diploma próprio.

Artigo 119.º
Critérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os Magistrados do Ministério Público desempenham a função, nomeadamente:
 - a) À sua preparação técnica e capacidade intelectual;
 - b) À sua idoneidade e prestígio intelectual;
 - c) Ao respeito pelos seus deveres;
 - d) Ao volume e gestão do serviço a seu cargo;
 - e) À produtividade e observância dos prazos definidos para a prática dos actos processuais, considerando o volume processual existente e os meios e recursos disponíveis;
 - f) Às circunstâncias em que o trabalho é prestado;
 - g) Ao nível de participação e contributos para o bom funcionamento do serviço;
 - h) Às classificações de serviço atribuídas em inspecções anteriores;
 - i) Aos elementos curriculares que constem do seu processo individual;
 - j) Ao tempo de serviço;
 - k) Às sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspecção;
 - l) À capacidade de simplificação dos actos processuais.
2. A classificação mínima de Bom permite o acesso e progressão na carreira nos termos do presente Estatuto.
3. A classificação de Suficiente, no ano da progressão do Magistrado, implica o diferimento desta para a próxima avaliação.
4. A classificação de Medíocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura.
5. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.

6. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Ministro encarregue pela área da Justiça para efeito de colocação do interessado em lugar adequado as suas aptidões noutros serviços do Estado.
7. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, este é demitido ou exonerado, sendo-lhe vedada a possibilidade de concorrer para o reingresso na magistratura nos 5 anos seguintes.
8. As decisões homologadas pelo Conselho Superior das Magistraturas referente às classificações dos magistrados, são susceptíveis de recursos nos termos da lei.

Artigo 120.º

Periodicidade de classificação

1. Os Procuradores-Adjuntos de 3.ª classe são obrigatoriamente inspeccionados e decorrido um ano sobre a sua primeira nomeação.
2. Os Magistrados são classificados em inspecção ordinária com uma periodicidade de 3 anos.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior devem ser realizadas inspecções anuais cuja a finalidade é instruir e orientar no sentido de corrigir as imperfeições que possam existir.
4. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de 3 anos, quando o Magistrado se encontra em comissão de serviço.

Artigo 121.º

Elementos a considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior das Magistraturas.
2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.
3. O inspector para realizar a inspecção deve ter em conta e analisar, para além do referido nos números anteriores, o seguinte:
 - a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
 - b) Estatística do movimento processual;
 - c) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efectuada noutra acção inspectiva;
 - d) Visita das instalações;
 - e) Entrevista com o Magistrado Coordenador;
 - f) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a magistrados, funcionários e respectivas chefias.
4. O Magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspecção e pode fornecer elementos que entender convenientes.
5. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

Artigo 122.º

Classificação de Magistrados em comissão de serviço

1. Os magistrados em comissão de serviço em Tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.
2. Os magistrados em comissão de serviço diferente da referida no número anterior, são classificados sempre que o Conselho Superior das Magistraturas dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através das inspecções necessárias, considerando-se actualizada, em caso contrário, presume-se a classificação de Bom.

CAPÍTULO VII

Tempo de serviço

Artigo 123.º**Antiguidade**

1. A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da tomada de posse.
2. A publicação dos provimentos no *Diário da República* deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 124.º**Tempo de serviço que não conta para antiguidade**

Não contam para o efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.

Artigo 125.º**Contagem de antiguidade**

Quando vários magistrados são nomeados ou empossados na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenham sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 126.º**Lista de antiguidade**

1. A lista de antiguidade dos magistrados é publicada anualmente pelo Conselho Superior das Magistraturas, na vitrina da Procuradoria da República e no *Diário da República*.
2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha e a data da colocação.
3. De cada edição da publicação são enviados exemplares ao Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 127.º**Reclamação**

1. Os magistrados que se considerem lesados pelas graduações constantes da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 10 dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior das Magistraturas, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados aos quais a procedência da reclamação possa afectar.
2. Os magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 10 dias.
3. Apresentadas as respostas ou decorrido o respectivo prazo, o Conselho Superior das Magistraturas delibera no prazo de 15 dias.

Artigo 128.º**Efeito da reclamação**

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 129.º**Correcção oficiosa de erros materiais**

1. Quando o Conselho Superior das Magistraturas verifique que houve erro material na graduação pode, a todo tempo, ordenar as necessárias correcções.
2. As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 127.º e 128.º

CAPÍTULO VIII

Regime Disciplinar, Inquéritos e Sindicâncias

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 130.º

Responsabilidade disciplinar

Os Magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 131.º

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 132.º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A demissão ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de demissão, o magistrado cumpre a pena, se voltar à actividade.

Artigo 133.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior das Magistraturas e ao Procurador-Geral da República.
3. A condenação em processo criminal implica a imediata demissão do magistrado, sem prejuízo do necessário processo disciplinar.

Artigo 134.º

Prescrição de procedimento e responsabilidade disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 5 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.
2. Prescreve igualmente se, conhecida a falta pelo Conselho Superior das Magistraturas, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.
3. O procedimento disciplinar prescreve ainda decorridos 12 meses a contar da data em que foi instaurado, quando, nesse prazo, o visado não tenha sido notificado da decisão final.
4. Quando o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 5 anos, deve ser aplicado ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
5. A responsabilidade disciplinar extingue-se por:
 - a) Caducidade e prescrição do procedimento disciplinar;
 - b) Prescrição da sanção;
 - c) Cumprimento da sanção;
 - d) Morte do arguido;
 - e) Amnistia.

Secção II

Penas

Artigo 135.º

Espécie e escala de penas

1. Os Magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência escrita;
 - b) Multa;
 - c) Transferência;
 - d) Suspensão de exercício;
 - e) Inatividade;
 - f) Aposentação ou reforma compulsiva;
 - g) Demissão.
2. As sanções aplicadas são sempre registadas.
 3. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 136.º

Pena de advertência

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 137.º

Pena de multa

A pena de multa corresponde ao desconto no salário no mínimo de 3 dias e no máximo de 30 dias.

Artigo 138.º

Pena de transferência

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria em tribunal diferente daquele em que anteriormente exercia funções.

Artigo 139.º

Penas de suspensão de exercício e de inatividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão de exercício pode ser de 20 a 180 dias, com correspondente corte do tempo de serviço, auferindo apenas o salário de base.
3. A pena de inatividade não pode ser inferior a 9 meses, nem superior a 18 meses, com correspondente corte do tempo de serviço e de remuneração.

Artigo 140.º

Pena de aposentação ou reforma compulsiva

A pena de aposentação compulsiva consiste na imediata desvinculação do serviço e perda dos direitos e regalias referidos no presente Estatuto, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 141.º

Pena de demissão

A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função que exercia.

Secção III

Efeitos das penas

Artigo 142.º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 143.º**Pena de multa**

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 144.º**Pena de transferência**

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 145.º**Pena de suspensão de exercício**

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que consta da decisão disciplinar.
3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:
 - a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;
 - b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.
4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares.

Artigo 146.º**Pena de inactividade**

1. A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para 2 anos o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.
2. É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 147.º**Pena de aposentação compulsiva**

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 148.º**Pena de demissão**

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pelo presente Estatuto e dos correspondentes direitos.
2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Secção IV**Aplicação das penas****Artigo 149.º****Pena de advertência**

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 150.º**Pena de multa**

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 151.º**Pena de transferência**

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 152.º**Penas de suspensão de exercício e de inactividade**

As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais

Artigo 153.º**Penas de aposentação ou reforma compulsiva e de demissão**

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 154.º**Medida da pena**

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 155.º**Atenuação especial da pena**

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 156.º**Reincidência**

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 135.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.
3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 157.º**Concurso de infracções**

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena e, quando às infracções correspondem penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 158.º**Substituição de penas aplicadas a aposentados**

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Artigo 159.º**Promoção de magistrados arguidos**

A pendência de processo criminal ou disciplinar contra o magistrado suspende a sua graduação para promoção ou acesso.

Secção V**Prescrição das penas****Artigo 160.º****Prazos de prescrição**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para as penas de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

Secção VI**Processo disciplinar****Artigo 161.º****Processo disciplinar**

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 135.º, o processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.
3. O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 162.º**Competência para instauração do processo**

Compete ao Conselho Superior das Magistraturas a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados do Ministério Público.

Artigo 163.º**Impedimento e suspeições**

1. Está impedido de instruir ou participar na deliberação dos processos disciplinares o membro do Conselho Superior das Magistraturas, quando seja parte no processo, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou quando alguma dessas pessoas for parente ou tiver laços de afinidade na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral com o arguido.
2. Está igualmente impedido o membro do Conselho Superior das Magistraturas, quando seja parte no processo disciplinar pessoa que tenha proposto contra ele acção civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente ou afim na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, desde que a acção ou acusação já tenha sido admitida.
3. A inimizade grave ou a grande intimidade com o arguido impedem igualmente o membro do Conselho Superior das Magistraturas de instruir ou participar na deliberação dos respectivos processos disciplinares.
4. É, também, aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal e civil.

Artigo 164.º**Natureza confidencial do processo**

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior das Magistraturas.
2. É permitida a passagem de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 165.º**Prazo de instrução**

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 30 dias.
2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.
3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior das Magistraturas e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

Artigo 166.º**Número de testemunhas na fase de instrução**

Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas, podendo o instrutor indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 167.º**Suspensão preventiva do arguido**

1. O Magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder 60 dias, excepcionalmente dilatados por mais 30 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 145.º.

Artigo 168.º**Acusação**

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em 10 dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 169.º**Notificação do arguido**

1. A decisão de arquivamento ou de acusação é entregue pessoalmente ao arguido.
2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação mediante a afixação de um edital na porta da Procuradoria da República do exercício de funções e na da sua última residência conhecida.
3. O arguido dispõe de um prazo de 20 dias para apresentação da defesa.
4. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até 30 dias, oficiosamente, ou a requerimento do arguido.

Artigo 170.º**Nomeação de defensor**

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, incapacidade mental ou física, o instrutor do processo nomeia-lhe o defensor.

2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 171.º

Exame do processo

Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 172.º

Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, até ao número de 20, juntar documentos ou requerer outras diligências de prova.
2. O instrutor pode indeferir, por despacho fundamentado, as diligências de prova requeridas pelo arguido quando as considerar manifestamente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, não podendo, em qualquer circunstância, deixar de ouvir as cinco primeiras testemunhas indicadas pelo arguido, bem como de admitir os documentos apresentados.
3. Do despacho que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias cabe impugnação ao Conselho Superior das Magistraturas, a interpor no prazo de 10 dias.
4. O arguido é notificado da data designada para inquirição das testemunhas para, querendo, estar presente.

Artigo 173.º

Audiência pública

1. O arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.
2. A audiência pública é presidida pelo Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, ou pelo Vice-Presidente por delegação daquele, e nela participam os membros e estão presentes o instrutor, o arguido e o seu defensor ou mandatário.
3. A audiência pública só pode ser adiada por uma vez por falta do arguido ou do seu defensor ou mandatário.
4. Aberta a audiência, o instrutor lê o relatório final, sendo em seguida dada a palavra ao arguido ou ao seu defensor ou mandatário para alegações orais, e após estas é encerrada a audiência.

Artigo 174.º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora um relatório, no prazo de 15 dias, no qual devem constar os factos que considera provado, a sua qualificação e a sanção concreta aplicável, que constitui a proposta de deliberação a ser analisada pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 175.º

Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada de cópia de relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 169.º.

Artigo 176.º

Início da produção de efeito das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 169.º ou oito dias após a afixação do edital, no caso de desconhecimento do paradeiro daquele.

Artigo 177.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de 5 dias contados da data do seu conhecimento em qualquer fase do processo.

Secção VII

Abandono de lugar

Artigo 178.º

Auto por abandono

Quando um magistrado do Ministério Público deixe de comparecer ao serviço, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 179.º

Presunção da intenção de abandono

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.
2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção VIII

Revisão de Decisões Disciplinares

Artigo 180.º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 181.º

Processo

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior das Magistraturas.
2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 182.º

Seqüência do processo de revisão

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior das Magistraturas decide, no prazo de 15 dias, se se verificarem os pressupostos da revisão.
2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 183.º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Secção IX

Registo de Sanções Disciplinares

Artigo 184.º**Registo**

1. No Conselho Superior das Magistraturas é constituído um registo individual das sanções aplicadas aos magistrados.
2. No registo referido no número anterior, são inscritas as sanções disciplinares que devam ser registadas, bem como o procedimento em que foram aplicadas.
3. O registo de sanções é organizado no âmbito do Conselho Superior das Magistraturas e observa os requisitos exigidos para a protecção de dados pessoais.
4. As consultas e os acessos ao registo de sanções podem apenas ser efectuado pelo próprio magistrado, pelos membros do Conselho Superior das Magistraturas e pelos inspectores no âmbito das suas competências.

Artigo 185.º**Cancelamento do registo**

As decisões inscritas no registo são canceladas, decorridos os seguintes prazos sobre a sua execução, ou extinção no caso da alínea b), e desde que, entretanto, o magistrado não tenha incorrido em nova infracção disciplinar:

- a) Dois anos, nos casos de advertência registada;
- b) Cinco anos, nos casos de multa;
- c) Oito anos, nos casos de transferência;
- d) 10 anos, nos casos de suspensão do exercício de funções.

Secção X**Direito subsidiário****Artigo 186.º****Direito subsidiário**

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto da Função Pública, bem como do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IX**Inquéritos e sindicâncias****Artigo 187.º****Inquéritos e sindicâncias**

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 188.º**Instrução**

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 189.º**Relatório**

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora o relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 190.º**Conversão em processo disciplinar**

1. Se se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior das Magistraturas pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso previsto no número anterior a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior das Magistraturas fixa o início do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO X

Disponibilidade, suspensão e cessação de funções

Artigo 191.º

Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o Magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
 - b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
 - c) Por ter cessado a comissão de serviço em que se encontrava;
 - d) Nos demais casos previstos na Lei.
2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na Lei.

Artigo 192.º

Suspensão de funções

1. Os Magistrados do Ministério Público suspendem as suas funções:
 - a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos;
 - b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
 - c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 196.º;
 - d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 4 do artigo 119.º.
2. Os Magistrados suspendem ainda as respectivas funções por determinação do Conselho Superior das Magistraturas, no dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente à acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão inferior a 3 anos, desde que a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à tramitação do processo, afecte o serviço ou o prestígio e dignidade da função.

Artigo 193.º

Cessação de funções

Os Magistrados do Ministério Público cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a Lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado a deliberação sobre a sua desvinculação do serviço;
- c) Nos casos não abrangidos pelas alíneas anteriores, no dia seguinte ao da publicação da nova situação no *Diário da República*.

CAPÍTULO XI

Aposentação e Jubilação

Artigo 194.º

Aposentação ou reforma

Aplica-se à aposentação ou reforma dos Magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração Directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto.

Artigo 195.º**Aposentação ou reforma a requerimento**

O requerimento para aposentação ou reforma é enviado ao Conselho Superior das Magistraturas, que o remete, após parecer sobre o pedido, ao serviço competente da Administração Pública.

Artigo 196.º**Incapacidade**

1. São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam manter esse exercício sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.
2. Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou reforma e produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
3. No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior das Magistraturas pode determinar a imediata suspensão de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.
4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do Magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 197.º**Reconversão profissional**

1. Em alternativa à aposentação ou reforma previstas no artigo anterior, o magistrado pode requerer a reconversão profissional, quando a incapacidade permanente decorra de doença natural, doença profissional ou acidente em serviço que o torne incapaz para o exercício das suas funções, mas apto para o desempenho de outras.
2. O procedimento administrativo que conduz à reconversão determinada por incapacidade permanente deve ser iniciado dentro do prazo indicado no n.º 2 do artigo anterior, salvo se a incapacidade tiver sido originada por doença profissional ou acidente em serviço.
3. No procedimento de reconversão profissional, o Conselho Superior das Magistraturas deve ter em consideração:
 - a) O parecer da junta médica;
 - b) As aptidões e a opinião do requerente sobre a área funcional de inserção;
 - c) O interesse, a conveniência do serviço e a existência de vagas disponíveis de preenchimento pelo Conselho.
4. Não existindo vagas, o magistrado pode requerer a sua colocação na Administração Pública, em lugar adequado às suas qualificações académicas e profissionais, caso em que o procedimento é enviado ao membro do Governo encarregue pela área da Justiça, para efeitos de apreciação e decisão.
5. A reconversão profissional prevista no número anterior implica a perda da condição de magistrado do Ministério Público, determinando, nos termos da alínea c) do artigo 193.º, a cessação de funções.

Artigo 198.º**Efeitos da aposentação por incapacidade**

A aposentação por incapacidade ou reforma por invalidez não implica redução da pensão de uma carreira completa.

Artigo 199.º**Jubilção**

1. Consideram-se jubilados os Magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com 62 anos de idade, que tenham obtido a classificação mínima de Bom nas duas últimas avaliações e desde que contem, pelo menos, 20 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 10 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecede a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.
2. A jubilação referida no número anterior pode ser requerida pelos magistrados a partir dos 60 anos, desde que contem 25 anos de serviço ininterruptamente na magistratura.

3. Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao serviço do Ministério Público de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.
4. Os magistrados jubilados podem ser designados, mediante seu consentimento, para o serviço de assessoria do Conselho Superior das Magistraturas Judiciário ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.
5. Os Magistrados do Ministério Público podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública.
6. Os Magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.
7. Exceptuando os direitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 71.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º, ambos do presente Estatuto, os Magistrados jubilados têm direito a uma pensão correspondente à retribuição que receberiam como se estivessem no activo e são aumentados nos mesmos termos que os Magistrados no activo.
8. Os Magistrados que não se encontrem na situação prevista no n.º 1 do presente artigo reformam nos termos do regime geral.

CAPÍTULO XII

Inspeção ao Ministério Público

Artigo 200.º

Inspeção ao Ministério Público

Os Magistrados do Ministério Público são inspeccionados nos termos da lei própria.

CAPÍTULO XIII

Disposição Final

Artigo 201.º

Regime supletivo

Em tudo o que não for contrário à presente Estatuto, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 202.º

Formação inicial

Os Magistrados do Ministério Público em exercício de funções que não têm formação inicial, devem fazer a respectiva formação, no prazo de 3 anos.

Artigo 203.º

Remunerações de magistrados

1. Da aplicação da presente Estatuto não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado do Ministério Público.
2. Os Magistrados do Ministério Público têm ainda direito aos demais benefícios e regalias que resultarem das leis em vigor à data da publicação do presente Estatuto.

Artigo 204.º

Providências orçamentais

O Governo fica autorizado a adoptar todas as providências orçamentais necessárias à execução do presente Diploma.

Artigo 205.º

Promoção e progressão

Na data de entrada em vigor do presente Estatuto, o Procurador-Geral da República em funções ascende, imediata e independentemente de quaisquer formalidades, à categoria de Procurador-Geral-Adjunto da República.

Artigo 206.º**Prorrogação temporária de mandato**

É prorrogado por período máximo de 12 meses, o mandato do actual Procurador-Geral da República, para que seja possível dar continuidade as reformas em curso ao nível do Ministério Público.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, aos 29 de Maio de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Edmilson das Neves Amoço*.